

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

BÁRBARA MENEZES VERÍSSIMO DE FRANÇA

**INFANTICÍDIO INDÍGENA:**  
**Conflito entre o direito fundamental à vida e à tradição cultural**

Recife  
2021

BÁRBARA MENEZES VERÍSSIMO DE FRANÇA

**INFANTICÍDIO INDÍGENA:**

**Conflito entre o direito fundamental à vida e à tradição cultural**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Clarissa de Oliveira Gomes Marques da Cunha

Recife

2021

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

F814d França, Bárbara Menezes Veríssimo de.  
Infanticídio indígena: conflito entre o direito fundamental à vida e à tradição cultural / Bárbara Menezes Veríssimo de França. - Recife, 2021. 45 f.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Clarissa de Oliveira G. Marques da Cunha.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2021.  
Inclui bibliografia.

1. Infanticídio indígena. 2. Cultura. 3. Direito indígena. I. Cunha, Clarissa de Oliveira G. Marques da. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2021.2-048)

## CURSO DE DIREITO

### AVALIAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

<b>ALUNO (A)</b>	<b>Bárbara Menezes Veríssimo de França</b>	
<b>TEMA</b>	INFANTICÍDIO INDÍGENA: Um conflito entre o Direito Constitucional à vida e a tradição cultural	
<b>DATA</b>	16/12/2021	
<b>AVALIAÇÃO</b>		
<b>CRITÉRIOS</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>ATRIBUIÇÃO</b>
A introdução e conclusão apresentam coerência metodológica?	1,0	1,0
A monografia foi construída coerentemente a partir da metodologia proposta na introdução?	1,0	1,0
Nível de aprofundamento científico da monografia e qualidade das referências	3,0	3,0
Nível de conhecimento científico demonstrado pelo discente na apresentação e arguição oral	2,0	2,0
Nível da monografia quanto às regras básicas de redação	2,0	2,0
Os critérios formais básicos (ABNT) foram seguidos?	1,0	1,0
<b>NOTA</b>	10,0 (máximo)	10,0
<b>PRESIDENTE</b>	<b>Clarissa de Oliveira Gomes Marques da Cunha</b>	
<b>EXAMINADOR(A)</b>	<b>Renata Celeste</b>	
<b>MENÇÃO</b>	<b>APROVADA</b>	

Dedico esta monografia a minha mãe, **Célia Menezes de França**, ao meu pai **Marcos Veríssimo de França** e a minha irmã **Julianne Menezes Veríssimo de França**. Amo vocês.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero começar agradecendo a Deus, pois acho que se não fosse por ele nada disso teria acontecido da forma que foi.

Agradeço imensamente aos meus pais **Célia Menezes de França** e **Marcos Veríssimo de França**, por tudo, obrigado pelo amor que recebi, obrigada por todo incentivo, motivação e por acreditarem em mim. Obrigada por todo o estudo de qualidade que sempre se esforçaram para me proporcionar... não existem palavras de gratidão para todo esse amor, só o sentimento inexplicável que sinto por vocês.

Obrigada a minha irmã **Julinne Menezes Veríssimo de França**, que eu não sei como me aguenta o dia todo aperreando ela, mas ela aguenta. Obrigada por todas as risadas e todas as palavras de força.

Obrigada as minha avós, **Carmelita Menezes** e **Edite Veríssimo**, pois sempre me encorajaram e me incentivaram nos estudos.

Obrigada a minha **tia Selma Menezes**, ao meu tio **José Menezes** e sua mulher, **Márcia Galvão**, pessoas incríveis que sempre estiveram ao meu lado e que eu sei que posso contar sempre.

Obrigada aos meus amigos, vocês que me completam e participaram da formação da pessoa que sou hoje. Obrigada a **Taís Barros**, **Juliana Souto**, **Beatriz Arruda**, **Nayalle Santos**, **Maria Eduarda Frazão**, **Amanda Roxanne** e **Flávio Barros**. Agradeço especialmente a minha dupla, minha irmã, **Bianca Rayanna Vieira Galindo**, aquela com quem eu coleí desde o primeiro período e desde então sei que posso contar para tudo que eu precisar, não tenho palavras para descrever o quanto que sua amizade significa para mim.

Obrigada a **Maria Eduarda Lucena**, **Aline Chagas** e **Beatriz Medeiros**, meu famoso **Friendas**, sempre presente em todos os momentos da minha vida, meu grupinho mais antigo e que possui um lugar muito especial no meu coração. Obrigada também a **Maria Eduarda Tiné**, por todo o companheirismo e por despertar a criança que ainda existe em mim.

Obrigada a **Faculdade Damas**, por ter me proporcionado momentos que nunca esquecerei, por ter formado a profissional que sou hoje. Obrigada pelo corpo docente maravilhoso que vocês possuem. Obrigada por me fazer cruzar o caminho de professores tão maravilhosos que marcaram minha graduação, por isso deixo aqui meu agradecimento e minha admiração, em especial, a **Clarissa Marques**, minha orientadora, **Renata Celeste**, **André Carneiro**, **Henrique Weil**, **Leonardo Siqueira**, **Maíra Mesquita**, **Renata Andrade**, vocês

são grandes professores, que me ensinaram muito mais que o Direito, vocês me ensinaram para a vida, vocês me tornaram uma profissional com um olhar mais humano, muito obrigado por tanto.

Por fim, eu quero agradecer a **mim mesma**, agradecer ao esforço que tive para conseguir chegar ao final dessa graduação. Agradecer por ter conseguido passar pelas pedrinhas e montanhas que apareceram no decorrer do meu caminho. Agradecer por não ter deixado minha ansiedade me derrubar. Agradecer por todas as vezes que abdiquei de estar com minha família ou estar em alguma festa, para estar estudando. Hoje eu tenho plena convicção que fiz as melhores escolhas.

Obrigada a todos vocês.

## RESUMO

O infanticídio indígena é uma prática cultural secular que ocorre em algumas comunidades indígenas brasileiras. A análise dessa temática envolve o conflito entre o direito à vida e o direito à tradição cultural, sendo este conflito o ponto base abordado na presente monografia. O presente trabalho apresenta uma análise sobre a manifestação cultural indígena em algumas comunidades indígenas do Brasil, normas constitucionais e infraconstitucionais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, órgãos de proteção aos direitos indígenas, Propostas de Emendas Constituição e Projetos de Lei, além de julgados que podem servir de caminho para um possível posicionamento do poder judiciário perante o infanticídio indígena. Por fim, é analisado o relativismo cultural, como solução para este conflito. Para a realização desta monografia foi utilizada uma metodologia com o objetivo descritivo, conceituando o infanticídio indígena e entendendo a sua história, depois foi utilizado o objetivo exploratório, observando o infanticídio indígena perante o ordenamento jurídico brasileiro, bem como qual o posicionamento do Estado. A coleta de dados foi realizada através de bibliografias. O tipo de pesquisa foi o qualitativo e o método de análise o dedutivo.

**Palavras-chave:** Infanticídio Indígena. Cultura. Direito Indígena.

## **ABSTRACT**

Indigenous infanticide is a secular cultural practice that occurs in some Brazilian indigenous communities. The analysis of this theme involves the conflict between the right to life and the right to cultural tradition, and this conflict is the basis point addressed in this monograph. This paper presents an analysis of the indigenous cultural manifestation in some indigenous communities in Brazil, constitutional and infraconstitutional norms present in the Brazilian legal system, organs for the protection of indigenous rights, Proposals for Constitution Amendments and Bills, as well as judged that may serve as a path to a possible positioning of the judiciary in the face of indigenous infanticide. Finally, cultural relativism is analyzed as a solution to this conflict. For the realization of this monograph, a methodology with the descriptive objective of conceptualizing indigenous infanticide and understanding its history, then the exploratory objective was used observing indigenous infanticide before the Brazilian legal system, as well as the position of the State. Data collection was performed through bibliographies. The type of research was qualitative and the method of analysis was deductive.

**Keywords:** Indigenous Infanticide. Culture. Indigenous Law.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade  
CC/2002 – Código Civil de 2002  
CDHM – Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados  
CIMI – Conselho Indigenista Missionário  
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil  
DASI - Departamento de Atenção à Saúde Indígena  
DEAMB – Departamento de Determinantes Ambientais da Saúde Indígena  
DSEI – Distrito Sanitário Especial Indígena  
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente  
FUNAI – fundação Nacional do Índio  
FUNASA – Fundação Nacional de Saúde  
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
JOCUM – Jovens com uma Missão  
OIT – Organização Internacional do Trabalho  
ONG – Organização Não Governamental  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PEC – Proposta de Emenda à Constituição  
PL – Projeto de Lei  
PT – Partido dos Trabalhadores  
SAS – Secretaria de Assistência à Saúde  
SasiSUS – Subsistema de Atenção à Saúde Indígena  
SESAI – Secretaria Especial de Saúde Indígena  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
SUS – Sistema Único de Saúde  
UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância  
UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>A CULTURA DO INFANTICÍDIO INDÍGENA NAS COMUNIDADES INDÍGENAS BRASILEIRAS</b> .....	<b>12</b>
2.1	Conceito e aspectos histórico-culturais da prática do infanticídio indígena .....	12
2.2	A exposição do infanticídio pelas missões religiosas .....	14
2.3	Comunidades indígenas brasileiras que tiveram sua cultura do infanticídio exposta	15
<b>3</b>	<b>O CONFLITO JURÍDICO E MORAL DA PRÁTICA DO INFANTICÍDIO INDÍGENA</b> .....	<b>22</b>
3.1	O conflito entre o Ordenamento Jurídico brasileiro e as comunidades indígenas.....	22
3.2	O direito à vida e à cultura na Constituição Federal.....	23
3.3	O Estatuto do Índio (Lei 6.001/73).....	24
3.4	Convenção nº 169 da OIT .....	25
3.5	Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.....	26
3.6	Declaração das Nações Unidas sobre Direito dos Povos Indígenas .....	28
3.7	Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais	29
3.8	Órgãos de proteção à saúde indígena.....	30
<b>4</b>	<b>O PAPEL DO ESTADO E DA SOCIEDADE PERANTE DO INFANTICÍDIO INDÍGENA</b> .....	<b>34</b>
4.1	Análise comparativa de julgados envolvendo as práticas culturais indígenas e a vida de animais .....	34
4.2	Proposições legislativas .....	36
4.3	O comportamento do Estado perante à prática do infanticídio .....	39
4.4	A necessidade do diálogo intercultural .....	40
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>44</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país que possui uma população com uma enorme miscigenação, fato este decorrente da mistura dos indígenas, europeus e os africanos. Os indígenas foram as primeiras comunidades a habitar este país e posteriormente, em 1500, chegaram os portugueses, africanos e outros povos. Como povo originário do Brasil, os indígenas possuíam seus costumes, tradições, valores, religião e cultura, que com a chegada de novos povos foram aos poucos se perdendo.

Um de seus costumes era a prática cultural atualmente denominada infanticídio indígena. O termo infanticídio indígena é usado popularmente para designar a prática de mulheres indígenas que sacrificam seus filhos, caso eles nasçam com certas características e/ou pelas circunstâncias que permearam a sua concepção, critérios estes adotados devido suas crenças e religião.

Acontece que apesar da prática ser antiga, era desconhecida, porém com a chegada da entidade filantrópica evangélica “Jovens com uma Missão” (Jocum) às terras indígenas isoladas, a prática foi exposta e a entidade levou seu conhecimento da prática à sociedade, mídia e autoridades.

Diante da exposição dessa prática, é possível através de um olhar sob a ótica da Constituição Federal de 1988, verificar uma dicotomia existente entre o direito à vida, presente no art. 5º da CRFB/88 e o direito à cultura indígena, presente no art. 231 da mesma lei.

Perante o exposto, a presente pesquisa mostra-se relevante, por tratar da dicotomia de direitos e valores entre povos originários e a população brasileira em geral, dois grupos sujeitos de direito, colocando em pauta o conflito entre duas normas constitucionais, o direito à vida e o direito à cultura.

A importância da pesquisa revela-se por tratar de comunidades indígenas, comunidades que representam um grande símbolo cultural brasileiro, mas que muitas vezes têm seus direitos culturais reprimidos em razão da sociedade, sendo deixados de lado e esquecidos. Contudo, ao terem sua cultura do infanticídio exposta, cultura com princípios opostos ao que é seguido pela sociedade em geral, foram colocados em pauta, sendo discriminados e julgados. Diante disso, considerando o conflito entre o direito posto à vida e o direito à cultura, o infanticídio indígena deve ser interpretado como crime?

À vista disso, tem-se como hipótese que essa cultura não deve ser criminalizada, tendo em vista que se trata de um ato praticado por comunidades que têm direitos originários e

portanto, anteriores a qualquer Direito Constitucional ou Humano. Logo deve-se resolver o conflito por meio do relativismo cultural, devendo assim haver a elaboração de programas de diálogo intercultural, por parte do Governo, acabando por fim com as práticas infanticidas.

A pesquisa tem como objetivo geral verificar como a Constituição Federal pode conciliar o direito à vida e o direito à cultura, perante a prática do infanticídio indígena.

Já os objetivos específicos da pesquisa são: a) conhecer à cultura do infanticídio indígena; b) analisar o infanticídio na visão constitucional e infraconstitucional; e c) identificar o posicionamento do Estado brasileiro perante o conflito jurídico e cultural abordado.

Este trabalho utiliza primeiramente de metodologia descritiva, conceituando o infanticídio indígena e entendendo a história e cultura dessa comunidade; depois utiliza do método exploratório, observando como o infanticídio indígena se insere no contexto jurídico brasileiro, bem como qual o posicionamento do Estado. Este estudo utiliza o tipo de pesquisa bibliográfica, com o uso da análise documental, através de artigos científicos, teses, livros, ordenamento jurídico brasileiro, jurisprudências e suas resoluções.

Assim, a pesquisa é qualitativa, pois busca compreender como se comporta a cultura do infanticídio indígena, a visão do ordenamento jurídico no tocante ao direito à vida e ao direito à cultura, estudando particularidades e experiências. O método de análise é dedutivo, partindo de princípios legais e infralegais para a aplicação de qual posicionamento o Estado deveria tomar.

A presente pesquisa propõe um plano de desenvolvimento composto por três capítulos.

No primeiro capítulo é analisado o conceito, a história e a cultura secular do infanticídio indígena, bem como quais os aspectos dessa prática, quais as comunidades indígenas que ainda a realizam e qual o significado da vida e da morte para essas comunidades.

O segundo capítulo aborda o infanticídio na visão constitucional e infraconstitucional. No viés constitucional é analisada a dicotomia entre dois direitos, o Direito à vida, previsto no art. 5º, que o prevê a vida como um direito inviolável e o Direito à cultura, previsto no art. 231, que reconhece aos indígenas seus costumes, crenças e tradições. Já no viés infraconstitucional aborda o Estatuto do Índio, Estatuto da Criança e do Adolescente, Convenção nº 169 da OIT, Declaração das Nações Unidas sobre Direito dos Povos Indígenas, Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e os órgãos de proteção à saúde indígena.

No terceiro capítulo há uma exposição do tratamento dado às comunidades indígenas, pela sociedade brasileira e a identificação do papel do Estado perante o conflito de

valores existente na temática do infanticídio indígena, analisando o posicionamento que o Estado tem tomado e as medidas que podem ser tomadas diante desse conflito e a importância do diálogo intercultural.

## 2 A CULTURA DO INFANTICÍDIO INDÍGENA NAS COMUNIDADES INDÍGENAS BRASILEIRAS

O Brasil sempre esteve marcado pela presença da população indígena. No entanto, com a chegada dos portugueses, em 1500, houve o interesse das classes dominantes de ter as terras brasileiras como uma extensão do seu território, assim, muitos indígenas foram vítimas de violência, catequizados e usados como escravos para a construção das capitanias hereditárias<sup>1</sup> e com isso tiveram parte de suas terras ocupadas, tendo assim seus meios de sobrevivência destruídos, o que acabou gerando fome e mortes.

As palavras de Ribeiro (1997, p.43) mostram um pouco o quanto os indígenas sofreram com a chegada dos portugueses:

Sobre esses índios assombrados com o que lhes sucedia é que caiu a pregação missionária, como um flagelo. Com ela, os índios souberam que era culpa sua, de sua iniquidade, de seus pecados, que o bom deus do céu caíra sobre eles, como um cão selvagem, ameaçando lança-los para sempre nos internos.

(...)

Os povos que ainda puderam fazer, fugiram mata adentro, horrorizados com o destino que lhes era oferecido no convívio dos brancos, seja na cristandade missionária, seja na pecaminosidade colonial. Muitos deles levando nos corpos contaminados as enfermidades que os iriam dizimando a eles e aos povos indenes de que os aproximassem.

Observa-se que esse contato entre os nativos e os portugueses foi marcado por estranhamento e violência. Diante disso, as raízes de muitas comunidades acabaram se perdendo, porém ainda é possível ver atualmente indígenas que cultivam suas tradições, passadas de geração em geração. Acontece que a visão cultural do ocidente é divergente da visão cultural dos indígenas, seja em relação a música, festa, dança, artesanato, alimentação, vestuário e a principal delas a religião, ponto cultural base que influencia o modo de pensar e de agir das comunidades.

### 2.1 Conceito e aspectos histórico-culturais da prática do infanticídio indígena

De acordo com o Dicionário Michaelis, a cultura pode ser definida como um conjunto de tradições, costumes, crenças e padrões de comportamento, obtidos e repassados socialmente entre um grupo social, caracterizando-os. Logo, segundo esse conceito, é possível

---

<sup>1</sup> As capitanias hereditárias foram a primeira divisão administrativa e territorial implantada pelos portugueses durante a colonização do Brasil, dividindo-o em 15 grandes faixas de terra, que tiveram sua administração entregue a interessados.

perceber que cada comunidade tem estabelecido em seu seio, características próprias e inerentes ao grupo.

A questão da vida e da morte são pontos basilares em boa parte das religiões existentes, trazendo muitas vezes agregados a elas questões morais e éticas, e para as religiões das comunidades indígenas não é diferente. Cada uma dessas comunidades possuem um conceito sobre a vida e a morte do ser humano, podendo esse conceito ser diferente, semelhante ou igual.

Há uma tradição semelhante entre algumas dessas comunidades, o infanticídio indígena. Cada comunidade possui sua justificativa, mas o fim é o mesmo, a morte de recém-nascidos que eles consideram imperfeitos, frágeis, não “normais” o suficiente para fazer parte daquela comunidade. Diante dessa tradição, a mulher vai sozinha para a mata para ter seu filho e lá verifica se ele é “normal” o suficiente para voltar com ela para a comunidade, fazer parte, caso contrário o recém-nascido fica abandonado na mata e a mãe volta sozinha.

Após essa tradição chegar ao conhecimento da mídia, houve um grande choque de valores referentes à vida, principalmente por contrariar leis brasileiras e a religião com mais adeptos no Brasil, a católica. É possível observar ainda que tal tradição é contraposta aos valores da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que diz em seu art. 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

No Brasil, a Constituição Federal (1988) prevê a garantia à cultura e o artigo 215, §1º, diz expressamente que “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. Já no artigo 231 da Constituição Federal, é possível ver o reconhecimento da organização social, dos seus costumes, das línguas, crenças e tradições dos indígenas.

O Código Penal brasileiro (1940) traz em seu art. 123, o conceito de infanticídio: “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”, com pena de detenção de dois a seis anos.

Acontece que, o significado da vida para os indígenas é outro:

Para os povos indígenas, a vida significa plenitude de paz e alegria, com respeito e harmonia na convivência com a natureza, da qual se consideram filhos. Já para os não-índios, a quem eles chamam brancos, vida é um elaborado conceito, com definição social, jurídica, religiosa e que se traduz como o bem maior de todo ser humano (CAMACHO, 2019, p. 4)

Diante disso é possível entender a visão de mundo que os indígenas possuem e que dentro da lógica e de seus costumes, o infanticídio se mostra uma ação justificada, pois se visa a vontade da coletividade.

Importante ter em mente que o direito à diferença, pressuposto do relativismo cultural, não pode representar a obrigação da diferença, impedindo o diálogo intercultural (LIDÓRIO; SOUZA, 2008, p. 12). Assim, o diálogo intercultural se mostra uma ferramenta de grande relevância para o conflito em questão.

## 2.2 A exposição do infanticídio pelas missões religiosas

Essa tradição, apesar de antiga, só veio a ser conhecida por muitos em 2008, quando houve a divulgação do documentário “Hakani - Uma Voz Pela Vida” (2015), documentário este desenvolvido pela Organização Atini e pela entidade Jovens Com Uma Missão (Jocum) – que atualmente se autodenominam como um “movimento internacional e interdenominacional de pessoas plenamente comprometidas em conhecer a Deus e fazê-lo conhecido” (JOCUMBRASIL, 2020) e que em razão desse “objetivo maior” possui missionários com um histórico de desde a década de 80 entrar e permanecer, muitas vezes de forma não autorizada pelo governo em territórios indígenas que vivem de forma isolada ou que possuem recente contato com a sociedade (HOLANDA, M., 2018, p.2).

Acontece que esse documentário mostrou uma realidade tida como distorcida da realidade, sendo mostrado de forma indelicada o chamado “infanticídio indígena”, com integrantes da comunidade Karitiana, comunidade que se quer praticava o infanticídio e que acabou sendo julgada por muitos, fazendo com que o Ministério Público Federal de Rondônia (MPF/RO) ingressou em 2016 com uma ação contra a organização Atini, decorrente do vídeo “Hakani – Voz pela Vida”.

Outro acontecimento que trouxe à tona o infanticídio indígena foi o Mapa da Violência 2014, produzido por Julio Jacobo Waiselfisz (2014, p. 59-60), que revelou que Caracaraí, localizado a 145 quilômetros de Boa Vista, foi o município com a maior taxa de homicídios do Brasil em 2012, registrando 40 homicídios por cem mil habitantes.

Então, começou a ser discutido até que ponto se deve preservar determinadas culturas que legitimam práticas que se contrapõem aos direitos mais básicos e à própria dignidade da pessoa humana (SEREGATTE; SILVA, P., 2017), pois a premissa que muitos “brancos” tem consigo é de que o direito de alguém termina onde começa o direito do outro.

### 2.3 Comunidades indígenas brasileiras que tiveram sua cultura do infanticídio exposta

As causas motivadoras dessa tradição se modificam de acordo com a cultura de cada povo, possuindo assim razões diversas, entre elas “a incapacidade da mãe em dedicar atenção e os cuidados necessários a mais um filho; o fato do recém-nascido estar apto ou não a sobreviver naquele ambiente físico e sociocultural onde nasceu; e a preferência por um sexo”, além da existência de outras causas motivadoras, como “o nascimento de gêmeos, de crianças com alguma deficiência física ou mental, ou ainda alguma doença que não foi identificada pela tribo”, essas últimas causas são encaradas por algumas comunidades como uma maldição ou feitiçaria (HOLANDA, P.; NASCIMENTO, 2018, p. 32).

em algumas sociedades, seria uma regra emanada da cosmologia e que deveria ser obedecida pela comunidade a que determinaria a eliminação dos recém-nascidos quando se trata de gêmeos. Em outras, a comunidade, a família ou a mãe, tem a seu cargo a decisão, sujeita a considerações sobre a saúde do infante, sobre as condições materiais da mãe ou do grupo para poder garantir-lhe a vida a curto e médio prazo, ou sobre a ausência da figura paterna para colaborar com seu cuidado, num ambiente no qual os recursos para a subsistência são estreitos e não existe excedente (SEGATO, 2014, p. 75).

Diante disso, percebe-se que não há uma única justificativa para o infanticídio indígena e que nem sempre essa decisão vai depender da mãe. Logo, cada comunidade indígena possui os seus argumentos e certas vezes a decisão do sacrifício da criança vem da comunidade.

A comunidade Suruwahá, é uma dessas comunidades que já foi possível se verificar a execução dessa prática. Sua localização fica entre os igarapés Riozinho e Coxodoá, afluentes da margem direita do Cuniuá — com seu curso em direção a leste, este último é um dos formadores do rio Tapauá, importante tributário da margem esquerda da bacia do Purus, no Amazonas-BR (POZ, 2018). Esse grupo possui cerca de 150 membros (SERPA, 2019, p. 14)

A Funai teve o conhecimento dessa comunidade em meados da década de 1970. Essa comunidade se manteve isolada até o final da década de 1978, quando teve contato com os missionários da Prelazia de Lábrea que passaram a fazer visitas regularmente e ficaram sabendo que membros do CIMI (Conselho Indigenista Missionário). Por volta de 1984 houve contato com os missionários JOCUM (Jovens com uma Missão) (POZ, 2018).

Para esse povo, a vida só vale a pena ser vivida se não for uma vida com sofrimento excessivo para o indivíduo e para o grupo (FEITOSA, 2010, p. 14). É nesse contexto que essa comunidade encontra a justificativa para o cometimento do infanticídio. Quando a criança nascida é do sexo feminino e de pai desconhecido, ela não pode ser considerada como membro

da comunidade, sendo esta uma resposta do padrão cultural das relações sociais dessa comunidade. Assim, a mãe que resolva ter uma criança advinda dessas condições, provavelmente não será aceita na comunidade (KROEMER, 1994, p. 67).

Missionários da Jocum interviram na cultura dos Suruwahá, impedindo que os indígenas usassem de sua cultura para justificar o sacrifício da pequena Jauky, retirando-a da comunidade e levando-a para Porto Velho, com anuência da FUNASA, evitando assim a prática do infanticídio indígena (JUIZ, 2018).

O Ministério Público Federal, considerando que a Fundação Jocum estava adentrando em territórios indígenas com a intenção de catequizá-los, prejudicando assim a identidade e formação dos indígenas, exigiu que a Funai descredenciasse a entidade, proibindo que ela trabalhasse com a comunidade Suruwahas, a partir de 2004 (SALGADO, 2018, p. 4). Cumprindo assim, o Ministério Público, o seu papel de garantir a “ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, previsto no art. 127 da Constituição Federal.

Na etnia Arawá, a mulher que vai dar à luz, entra sozinha na floresta e ali têm seu filho. Esse é um momento só dela, mas ela só volta para a tribo com a criança se esta nascer “perfeita”, caso contrário o abandona ou o mata e volta sozinha para a tribo e ninguém da tribo indaga o acontecido, pois a mãe tem a morte do filho “imperfeito” como um segredo e volta a viver sua vida de antes na tribo (DIAS; SILVA, A., 2020).

É nesse momento único e íntimo que a mulher indígena traça o destino do seu filho, a vida ou a morte. Acontece que muitas destas mães não compactuam com a cultura do infanticídio e acabam se suicidando, preferindo a morte do que viver com a ideia de ter matado o seu filho (IBIDEM). Diante desse fato, é possível observar que não há uma adesão total da aldeia, fazendo com que algumas mulheres se suicidem ou fujam da aldeia, revelando assim a prática do infanticídio indígena como uma prática opressora.

Os Tapirapés são um grupo indígenas brasileiros que habitam a área Urubu Branco, no nordeste do estado do Mato Grosso. Há relatos de que em 1910 esses indígenas já recebiam “visitas contínuas de funcionários do antigo SPI (Serviço de Proteção aos Índios), prospectores de látex, missionários dominicanos, protestantes, antropólogos e visitantes nacionais e estrangeiros” (TORAL, 2021).

O antropólogo Roberto Cardoso de Oliveira, traz um relato referente a uma visita feita em 1957 à comunidade Tapirapé. Nessa visita, ele pôde observar a prática do infanticídio e a reação de missionárias católicas Irmãzinhas de Jesus, que viviam na aldeia, verificando um choque entre valores ocidentais e valores indígenas, especificamente no que diz respeito ao

significado da vida. Porém, apesar do choque houve uma conversa bastante satisfatória entre os indígenas e as missionárias, que teve como desfecho a concordância da comunidade em não mais praticar tal ato (OLIVEIRA, 1994, p. 5).

Um dos motivos dessa prática foi o nascimento do quarto filho, que foi sacrificado sob o argumento de que a população da comunidade deveria se manter na média dos 1.000 (hum mil) habitantes, garantindo assim a sobrevivência de todos. Acontece que sem se darem conta, estavam reduzidos a 54 indígenas na aldeia, sendo esse o principal argumento utilizado pelas missionárias, que alegaram a grande diminuição dos indivíduos na aldeia, sendo a morte do quarto filho uma grande ameaça para a existência da comunidade (OLIVEIRA, 1994, p. 7).

Assim, percebe-se que para que haja um diálogo eficaz é preciso que ele ocorra de forma interétnica, respeitando a diferença entre esses dois horizontes, para que seja possível trazer uma argumentação que ponha fim a prática do infanticídio e que faça sentido para ambos os lados.

Os Yanomami localizam-se na floresta tropical do Norte da Amazônia e seu território possui uma estimativa de “192.000 km<sup>2</sup>, situados em ambos os lados da fronteira Brasil-Venezuela na região do interflúvio Orinoco – Amazonas”. A população dos Yanomami, no Brasil e na Venezuela, era de cerca de 35.000 pessoas em 2011 (ALBERT, 2018).

Na década de 1940, os Yanomami tiveram seu primeiro contato com não indígenas e foi com invasores, quando o governo brasileiro enviou um grupo para delimitar a fronteira com a Venezuela. Depois desse ocorrido, o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) do governo e missionários religiosos se instalaram no território Yanomami (SURVIVAL, c2021).

Laudato (1998, p. 131 apud CIRINO, 2013, p. 321), aborda a temática do infanticídio que ocorre entre os indígenas da etnia Yanomamis, trazendo que a criança que nasce alguma deficiência física, que é observada imediatamente, é sacrificada pela mãe, pois caso venha a viver na aldeia vai se tornar um peso para toda a comunidade.

Quando o nascimento envolve gêmeos, a mãe sempre opta por sacrificar o mais fraco, com a justificativa de não possuir condições para criar e amamentar. Já se as crianças forem gêmeas saudáveis, mas de sexo oposto a menina é quem será sacrificada (IBIDEM).

Para o povo da etnia Yanomami, é através do ato da primeira amamentação que o filho se torna um ser vivo, sendo este o momento em que a criança é aceita tanto pela mãe, quanto pela comunidade. Sem a primeira amamentação o recém-nascido não é considerado um indígena, fato este que acontece com algumas crianças que nascem com alguma deformidade ou sinal de deficiência e por este motivo acaba sendo morta ou abandonada na floresta (BRITO, 2014).

Segundo Segato (2014, p.76), tal acontecimento significa que o recém-nascido não foi acolhido no mundo da cultura e das relações sociais e, assim, não se tornou humano, pois o humano é uma construção coletiva do meio em que ele vive, do qual ele não irá fazer parte.

Diante desse fato, depreende-se que os Yanomami não levam consideração o nascimento biológico para que haja uma vida, sendo esse o motivo de abarcarem o infanticídio como prática cultural, o fato de aquele ser ainda não ser um indígena.

Em sua pesquisa sobre o infanticídio indígena praticado pela comunidade Kamayurá, Carmem Junqueira (1979, p. 33 apud CIRINO, 2013, p. 315) relata em quais casos ocorre a prática, que segundo ela ocorre “no caso do nascimento de gêmeos, de crianças defeituosas”. Além disso, devido a liberdade sexual extra-conjugal, “as mulheres sem marido ou cujo marido tenha estado ausente por um período longo de tempo”, podem ter concepções indesejáveis, ocorrendo, eventualmente, a interrupção da gravidez, ou seja, o infanticídio indígena.

Já Serra (2006, p. 174) relata que a morte prematura das crianças da comunidade se justifica através da ideia da inutilidade em ter muitas delas, devendo assim serem mortas quando já houver uma quantidade de pessoas comunidade que eles considerem ideal, sendo este um autocontrole comunitário.

O documentário “Quebrando o Silêncio” (SUZUKI, 2007), conta a história de um casal de indígenas da comunidade Kamayurá, que teve que enterrar um dos filhos pelo fato de terem nascido gêmeos. Paltu Kamayurá, pai da criança, fala que não sabia que se tratava de duas crianças, até o dia do nascimento, momento em que fez de tudo para salvar as duas crianças. Porém, devido a cultura da tribo, de que deixar os gêmeos vivos seria uma maldição, só foi possível salvar apenas uma delas (BRITO, 2014).

A importância da amamentação também pode ser observada na comunidade Kamayurá, através de um caso de Kanhu Rakai, que por pouco não foi vítima da prática do infanticídio. Kanhu Rakai, nasceu com uma deficiência física, que não foi observada durante o seu nascimento e assim recebeu sua primeira amamentação e graças a sua primeira mamada ele foi reconhecido como um Kamayurá, não podendo mais ser alvo dessa prática. Porém, após cinco anos ela piorou e foi diagnosticado com distrofia muscular progressiva, doença degenerativa que limita os movimentos do corpo (IBIDEM).

Se revelando assim mais uma comunidade indígena que não leva em consideração o nascimento biológico para que haja uma vida, trazendo à baila novamente o motivo de não verem problema na prática em questão.

Os Omágua-Kambeba, vivem em periferias e em terras próxima a Lima, capital do Peru. No Brasil, esses indígenas localizam-se em cinco aldeias, quatro na região do médio Solimões e uma no baixo rio Negro. Porém há algumas famílias que vivem na cidade de Manaus e outras no alto Solimões em terras Ticuna (MACIEL, 2007).

Acerca dessa comunidade, há relatos antigos sobre a prática do infanticídio, um desses relatos foi feito por Laureano de la Cruz (1900, p. 97, tradução nossa), que em sua obra “*Nuevo descubrimiento del rio de Maranon llamado de las Amazonas*” descreve como ocorre a prática do infanticídio na comunidade dos Omáguas:

[...] Enterravam vivos os seus filhos acabados de nascer, ou porque querendo os pais um filho homem nascia mulher, ou porque nascia um estando a mãe criando outro, e dessa forma haviam enterrado muitos, e soubemos que a mãe do nosso menino já havia enterrado mais dois, e outras mães um, dois ou três

Percebe-se assim, que nessa comunidade o infanticídio não ocorre pela deficiência ou deformidade física, como é visto na maioria das comunidades que são adeptos a essa prática.

Um outro relato foi o do padre José Cahntre y Herrera (1901, p. 71-72, tradução nossa), que diz que essa comunidade desaprova a separação que ocorre antes do nascimento do filho ou as que ocorrem depois que o filho nasce. Diante disso, caso a o homem se separe da mulher esteja grávida, ela se vingava dele matando a criança quando esta nasce ou a enterra viva, “livrando” a criança de sentir o peso de ser filha de quem a deixou ou não merecia morar com ela.

Quando os missionários criticavam tal ato devido a crueldade, as mulheres diziam que não tinham como criar uma criança sem o pai ao lado para ajudar. Acontece que este era hábito para poder se casar com outro sem este “obstáculo” (IBIIDEM). É possível depreender assim, como tal prática é antiga e ligada a pensamentos de fragilidade e incapacidade da mulher e sua submissão frente ao homem.

Primeiramente é preciso deixar claro que os Xavantes não se confundem com os Oti-Xavantes do Estado de São Paulo e os Ofaié (Opaié)-Xavante do extremo sul do Mato Grosso. A comunidade Xavante, em 2020, compreendia cerca de 22.256 membros abrigados na região compreendida pela (GRAHAM, 2021):

Serra do Roncador e pelos vales dos rios das Mortes, Kuluene, Couto de Magalhães, Batovi e Garças, no leste matogrossense. Afora as Terras Indígenas Chão Preto e Ubawawe que são contíguas a TI Parabubure, as demais terras xavante - Marechal Rondon, Maraiwatsede, São Marcos, Pimentel Barbosa, Areões e Sangradouro/Volta Grande - são geograficamente descontínuas (IBIIDEM).

Em relação ao contato com não indígenas, Torawa (c2010 apud, LESSA, 2010), da tribo Xavante traz o relato de seu gêmeo:

Eu nasci gêmeo, só que pegaram um irmão meu que tinha nascido com problema no pezinho e também com uma mão deficiente, enterraram vivo. Minha mãe não quis continuar na reserva, mas falaram: você pode ir embora, mas a criança não. Aí ela conseguiu fugir comigo (informação verbal).

O motivo da morte de seu irmão, foi a possibilidade entre uma guerra entre comunidades indígenas distintas e de uma fuga, que caso ocorresse iria acabar atrapalhando a sobrevivência da família (LESSA, 2010). Escolheram assim o sacrifício daquele que poderia prejudicar o grupo, não havendo uma certeza sobre a interferência na sobrevivência, mas tomando tal decisão para o “bem maior” do grupo.

Três índios de nações xavantes negaram a existência da prática de infanticídio e se opuseram a qualquer forma de interferência do Estado em suas regulações internas, como foi o caso de Ricardo Aptsira (c2017 apud SILVA, W., 2017), que disse: “Em nossa aldeia, a gente pega a criança e leva para a cidade e busca tratar. Não doamos também”. O índio Olindo Uiré Xavante (c2017 apud SILVA, W., 2017), também não concorda com tal prática e faz o relato a seguir: "Estamos carentes de crianças. Agora, nunca nasceu desta maneira em nossa aldeia. Não concordo quando tiram a vida da adoentada".

Por fim, tem-se o relato de Leonardo Ceretene (c2017 apud SILVA, W., 2017), que afirmou que "Essa decisão é da aldeia. Não praticamos, mas nós respeitamos o que eles decidem".

É possível observar, através desses relatos, como as comunidades indígenas tomam suas decisões com base no benefício do grupo e não do indivíduo, pois se valem da ideia de que de nenhum valor tem um indígena sozinho, sem sua comunidade, pois sua força advém dela. É possível depreender que apesar de cada comunidade se portar de forma diferente, cada qual com seus costumes e justificativas para tais, todas elas dão um imenso valor às tradições, acabando por ocasionar no posicionamento favorável de alguns à esta prática, por medo de como será visto pela comunidade em que vive, já que está tendo pensamentos divergentes dos que regem aquela comunidade.

Porém, muitos indígenas já demonstraram vontade de abandonar tal prática, por já terem tido contato com outras culturas e ampliado a sua visão de mundo e percebido que há outras alternativas mais benéficas ao grupo do que o infanticídio, e que acabam beneficiando

aquela criança que possivelmente iria morrer por nada, sem ter dado causa à sua morte tão prematura.

### 3 O CONFLITO JURÍDICO E MORAL DA PRÁTICA DO INFANTICÍDIO INDÍGENA

A palavra moral vem do latim *moris* que significa costumes, sendo assim a moral é um conjunto de hábitos e costumes, que são guiados por um senso do que é certo e do que é errado e assim orientam a vida de um grupo ou de dada sociedade, desde o nascimento, conduzindo sua forma de se portar.

Já a palavra ética, vem do grego *ethos*, que significa comportamento. A ética se difere da moral por ser um questionamento sobre os valores que guiam o comportamento humano, sendo a ação guiada pela reflexão, que se baseia em princípios. Assim, o conjunto da ética e da moral formam o agente moral.

Diante disso, com a exposição do infanticídio indígena, a ética foi colocada em prática, fazendo com que a sociedade brasileira questionasse se o infanticídio indígena era condizente com a moral brasileira. Acontece que a moral de uma sociedade está sendo questionada através do olhar de uma “outra sociedade”, sendo quase que lógico que o resultado do questionamento vai ser que a moral está errada.

A Teoria do Mínimo Ético, exposta por Jeremias Bentham e desenvolvida pelo alemão Georg Jellinek, traz que o Direito representa o mínimo de moral tido como obrigatório, que rege as relações sociais, preservando a sobrevivência de todos, por fazer com que o Direito seja uma força de raiz ética capaz de manter a sociedade em ordem (REALE, 2002, p. 42).

Acontece que nem sempre o direito engloba todos os comportamentos moralmente aceitos, não satisfazendo assim todos os grupos devido a sua variação entre os indivíduos, tempo e lugares. Sendo este o motivo do infanticídio indígena ser considerado imoral por parte da sociedade. Assim, o infanticídio indígena deve ser questionado com cautela, pois estamos tratando de uma sociedade isolada ou em vias de integração, possuindo nenhum ou quase que nenhum contato com o restante da população brasileira, respectivamente, carregando costumes muito antigos, de valor jurídico consuetudinário.

Insurge-se assim um conflito entre o direito positivo e o direito consuetudinário, criando a dúvida de qual a solução para este conflito, mas uma coisa sendo certa, um dos princípios terá que ceder.

#### 3.1 O conflito entre o Ordenamento Jurídico brasileiro e as comunidades indígenas

O significado da vida para os índios é diferente do que é para os “brancos”. “Para as comunidades indígenas, a vida significa plenitude de paz e alegria, com respeito e harmonia na convivência com a natureza, da qual se consideram filhos” (CAMACHO, 2015, p. 143). Já para os “brancos” o conceito envolve toda uma perspectiva de visão da sociologia, filosofia, biologia, jurídica e às vezes religiosa, mas o que todas elas têm em comum é que a vida é um bem precioso.

Acontece que quase que na mesma medida que valorizamos a vida, tida como bem supremo, os indígenas valorizam à cultura, as tradições, os costumes.

É necessário ter em mente que o significado linguístico é o início da interpretação, de todos os preceitos estatais e de toda ordem jurídica, que decorre da Constituição, devendo o intérprete atender, a priori os objetivos da Constituição e posteriormente os das leis, sendo essa uma interpretação sistemática. Porém, ninguém é imparcial ao interpretar uma norma, pois quem lê busca uma vantagem para si, protegendo o seu interesse.

Alexy (2008, p. 95-96) diz que quando há uma relação de tensão que não pode ser solucionada, pelo fato de nenhum dos direitos em conflito terem prioridade, o conflito deve ser resolvido por meio do sopesamento, definindo quais interesses possuem maior peso no caso em questão. Acontece que o mesmo autor diz que “se uma ação viola um direito fundamental, isso significa que, do ponto de vista dos direitos fundamentais, ela é proibida”. Acontece que no caso concreto qualquer decisão que venha a ser tomada vai violar os direitos fundamentais: a vida e à cultura.

### 3.2 O direito à vida e à cultura na Constituição Federal

Permeando nossas cartas magnas é possível observar que a Constituição Federal de 1891 foi omissa no que diz respeito a proteção aos índios, seus costumes e suas terras. Apenas com a Constituição de 1934 é que houve alguma proteção aos direitos indígenas, mais precisamente a garantida a posse das terras pelos indígenas que nelas se encontrassem e sendo vedado aliená-las, art. 129. A Constituição de 1937 e a 1946 mantiveram o mesmo direito, nos arts. 154 e 216, respectivamente. Já na Constituição Federal de 1967, do período do Regime Militar, trouxe um avanço no sentido de garantir além da posse das terras pelos indígenas que nelas habitassem, garantiu a essas comunidades a exclusividade no usufruto dos recursos naturais e de todas as outras utilidades que existissem nessas terras – art. 186. Em 1969, a Emenda Constitucional nº 1, trouxe em seu art. 198, §1º que “ficam declaradas a nulidade e a

extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas”.

Através dessa breve análise é possível depreender que o único direito que lhes era dado se referia as terras, sendo omissa a questão da cultura e dos costumes.

Esse progresso só se configurou na vigente Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição Cidadã, podendo ser considerada um marco na conquista de direitos indígenas, devido a um capítulo específico (Título VIII, Da Ordem Social, Capítulo VIII, Dos Índios), garantindo, além das terras, direitos sociais, civis e políticos, que englobam a sua cultura, modo de vida, línguas maternas, crenças, tradições, processos próprios de aprendizagem e sua maneira de ver o mundo.

Apesar de não estar dentro do Título VIII, Da Ordem Social, Capítulo VIII, Dos Índios, o art. 227 da Constituição Federal é de extrema importância, pois traz que é dever da família, da sociedade e do Estado resguardar aos menores de idade e jovens de até 21 anos direitos como a vida, saúde, cultura, dignidade e liberdade, devendo além disso, lhes manterem a salvo de violência, crueldade, negligência, discriminação, opressão.

Assim, resta claro que o direito se faz perante todas as crianças, sejam elas, pretas, pardas, brancas ou indígenas.

### 3.3 O Estatuto do Índio (Lei 6.001/73)

A Lei nº 6.001/1973 trouxe grandes avanços para o direito indígena, buscando integra-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional, mas protegendo a sua cultura, devendo haver, com a colaboração dos indígenas, programas e projetos que os beneficiem.

É importante observar o art. 4º do Estatuto do Índio que classifica os índios em três grupos, dependendo da sua integração, os isolados, que são os grupos desconhecidos ou quase desconhecidos que nunca tiveram contato expresso com a população em si; em vias de integração, que possuem contato intermitente com outros grupos e que aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional; e os integrados, que exercem seus direitos civis, mas conservam algumas de suas tradições.

Um artigo de importância extrema é o art. 6º, que traz o dever ao respeito aos “usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família”.

Apesar de alguns indígenas seguirem a tradição do infanticídio, é imprescindível deixar claro que o art. 54 traz o direito dos indígenas “aos meio de proteção à saúde facultados à comunhão nacional”.

No Estatuto do Índio, em seu Título VI, Das Normas Penais, Capítulo I, Dos Princípios, é possível observar que no art. 56, em caso de cometimento de crime, sua condenação será atenuada por ser indígena e sua culpa será estabelecida como base no seu grau de integração na sociedade.

O corpo da lei, em seu art. 57, traz uma exceção quanto a aplicação da sanção, podendo ser aplicada pela própria comunidade, de acordo com seus próprios institutos de sanções penais ou disciplinares, contanto que não ocorra o uso cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

#### 3.4 Convenção nº 169 da OIT

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho trata sobre Povos Indígenas e Tribais e foi adotada em Genebra na Conferência Internacional do Trabalho, em 26 de junho de 1989, entrando em vigor internacional em 5 de setembro de 1991. Por se tratar de uma Norma Internacional do Trabalho na forma de uma Convenção, ela é um instrumento que para ter vigência em um Estado-membro da OIT, necessita de um ato formal por este Estado, se comprometendo a cumprir os requerimentos estabelecidos nesta convenção e assegurarem que suas leis e práticas estejam em concordância com todos os requerimentos da Convenção.

Assim, o Brasil a aprovou em 25 de julho de 2002, entrando em vigor em 25 de julho de 2003, sendo promulgada pelo Brasil em 19 de abril de 2004, conforme prevê o Decreto 5.051, de 19 de abril De 2004, que foi revogado dando lugar ao atual Decreto no 10.088 de 05 de novembro de 2019.

A Convenção Nº 169 é o único tratado no sistema multilateral aberto à ratificação que trata de forma específica e alargada os direitos dessas comunidades, incentivando assim, os Estados que a ratificaram, a adotar leis, políticas, instituições ou programas para tratar dos direitos e bem-estar das comunidades indígenas em todo o mundo.

A história das comunidades indígenas é marcada por discriminação, marginalização, etnocídio ou genocídio, vindo essa Convenção a reafirmar que as comunidades indígenas e tribais têm os direitos e as liberdades fundamentais que todos os outros seres humanos. Ao mesmo tempo, isso implica também que os costumes indígenas não podem ser

justificados, se violarem os direitos humanos universais. Assim, apesar de prevê medidas especiais – art. 4º – para garantir uma igualdade efetiva entre os povos indígenas e toda população, a exigência de medidas especiais não significa que a Convenção exija que os povos indígenas recebam privilégios especiais em relação ao restante da população, isso implica no “direito” de cometer o infanticídio sob o argumento de se tratar cultura pretérita às leis em vigor.

A Convenção nº 169 trata da situação de mais de 5.000 povos indígenas, constituindo uma população de mais de 370 milhões de pessoas, que vivem em mais de 70 países em todas as regiões do mundo. Esses povos possuem diversas línguas, culturas, práticas de subsistência e sistemas de conhecimento (CONVENÇÃO, 2021).

Diante do exposto se depreende a tamanha importância dessa Convenção, pelo quantitativo que ela abrange, definindo quem são esses povos e afirmando a obrigação dos governos em reconhecer e proteger os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprias desses povos – art. 2º, bem como suas leis, costumes e suas perspectivas.

O art. 6º da Convenção traz o direito desses povos serem consultados, mediante procedimentos apropriados toda vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, buscando superar práticas discriminatórias – art. 3º – e assegurando que participem da tomada de decisões que impactam suas vidas, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições.

Percebe-se assim, que a Convenção 169 da OIT é o documento internacional melhor traduz um pluralismo cultural e étnico internacional, agindo de forma multilateral por esta aberto à ratificação, dando visibilidade a grupos historicamente marginalizados pela sociedade, tratando dos meios necessários para lhes garantir o domínio de suas próprias vidas e do seu espaço perante a sociedade (DUPRAT, 2016), incentivando assim vários outros países a adotar leis, políticas, instituições ou programas para tratar dos direitos e bem-estar dos povos indígenas e tribais em todo o mundo (DIA, 2021).

Acontece que está em tramitação o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 177/2021, que autoriza o Presidente da República a denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e caso seja aprovada, deixará de ser cumprido uma série de obrigações que o Brasil assumiu perante os Estados-membros que também a ratificaram, deixando de ser assegurada a participação e proteção das populações tradicionais.

### 3.5 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

Em 1990 o “Código de Menores”, que tratava de punir as crianças e adolescentes consideradas infratores, foi deixado de lado, dando lugar ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual reconhece estes como sujeitos de direitos e estabelece o dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, sendo estes responsáveis pela sua proteção dessas pessoas humanas em processo de desenvolvimento físico, psíquico, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, preservando-se assim a imagem, a identidade, a autonomia, os valores, ideias e crença.

É válido salientar que o art. 4º, parágrafo único, do ECA, não discrimina uma criança ou adolescente pelo seu:

nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Sendo assim, não importa se estamos diante de um menor de idade “branco” ou indígena, pois todos eles possuem direitos iguais.

O art. 18 do ECA traz tratamentos ilícitos pelos quais crianças e adolescentes não devem passar para não pôr em risco sua dignidade, são esses o tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Assim, é possível verificar o quanto que a prática do infanticídio indígena infringe o ECA.

Ao longo do ECA é possível observar diversas passagens a respeito da família, natural ou substituta, mostrando-se imprescindível para o bom crescimento e amadurecimento do menor. Acontece que, de acordo com o art. 4º do ECA a família deve proporcionar à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, o respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, mas quando se trata de infanticídio indígena não é possível vislumbrar esse dever sendo cumprido.

Diante de todo o exposto se torna importantíssimo o que o ECA estabelece do art. 191 até o art. 197 do ECA, que trata da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento e da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente, além dos artigos 225 até o 258-C do ECA que disciplina os Crimes em Espécie e Infrações Administrativas cometidos contra crianças e adolescentes.

Assim, as crianças e adolescentes tem seus direitos garantidos, sendo punível aquele que viola-los, pois de acordo com o caput do art. 70 do ECA: “É dever de todos prevenir a

ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”. Com isso, é preciso que a população brasileira tenha em mente e coloque em ação o papel que lhe é incumbido.

### 3.6 Declaração das Nações Unidas sobre Direito dos Povos Indígenas

A Declaração foi elaborada e discutida entre representantes de Estados e lideranças e associações indígenas por mais de vinte anos e acabou resultando em um texto de mútuo respeito aos direitos humanos, o que levou à sua aprovação em 13 de setembro de 2007, pelo Conselho dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), iniciando-se assim uma nova era de direitos humanos em relação às questões indígenas, sendo o Brasil um dos vários países que votou a favor da adoção dessa Declaração (DECLARAÇÃO, 2008, p. 5).

Dessa forma, foi firmado um compromisso entre os Estados, legitimando as instituições indígenas e reconhecendo-os como povos merecedores de igualdade e respeito, o que levou a uma grande conscientização no que diz respeito ao cerceamento de direitos sofrido pelos indígenas, em razão da colonização, subtração de recursos e terras durante anos.

Em uma análise aos 46 artigos da Declaração é possível observar que muitos são remetidos à cultura indígena e as formas de protegê-la e promovê-la pelo respeito às demandas diretas dos povos indígenas no processo de tomada de decisão.

A Declaração em seu art. 7º reconhece o direito indígena de viver com integridade física e mental, liberdade e segurança. Em seu art. 8º, que povos e pessoas indígenas têm o direito a não serem forçosamente assimilados ou destituídos de suas culturas.

Os principais princípios e direitos previstos pela Declaração são: a autodeterminação dos povos indígenas, tendo eles o direito de prover seu desenvolvimento econômico, social e cultural, incluindo sistemas próprios de educação, saúde, financiamento e resolução de conflitos, entre outros; o direito ao consentimento livre, prévio e informado, tendo os povos indígenas o direito a serem consultados antes da adoção de leis ou medidas administrativas relativas aos índios; o direito a indenização pelo furto de suas propriedades e o direito a manter suas culturas (MOSCOSO, 2010, p. 36).

A Declaração afirma, em seu art. 15 que os povos indígenas têm o direito a dignidade e diversidade de suas culturas, histórias e anseios são considerados refletidos na educação pública e nos meios de comunicação.

A Declaração confirma pelos arts. 14 e 15 a obrigação dos Estados de fazer consultas aos povos indígenas antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento prévio, livre e informado – art. 10.

Essencialmente, a Declaração condena a discriminação – arts. 2 e 18, contra os indígenas, promove a sua efetiva e plena participação em todos os assuntos relacionados a eles – art. 18, bem como o direito a manter sua identidade cultural e tomar suas próprias decisões quanto às suas maneiras de viver e se desenvolver.

Os artigos 18 e 19 da Declaração de reconhecem que os povos indígenas têm suas formas peculiares de organização e sistemas de representação, que devem ser respeitadas dentro da estrutura dos Estados. Essas peculiaridades devem ser levadas em conta para a obtenção do consentimento livre, prévio e reservado dos indígenas em relação às medidas legislativas e administrativas que os afetem. A Declaração, portanto, reconhece a relação dos povos indígenas com o Estado e a necessidade de manter e melhorar essa relação.

Assim, a Declaração da ONU serve para estabelecer diretrizes para as políticas e legislações nacionais que dizem respeito aos indígenas, condenando a discriminação e garantindo a participação dos indígenas em todos os assuntos relacionados a sua cultura, bem como o direito de manter sua identidade cultural e tomar suas próprias decisões nos assuntos que lhes são favoráveis.

### 3.7 Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais

Assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 485/2006 e promulgada em 01 de agosto de 2007 pelo Decreto nº 6.177/2007, essa convenção preconiza a tolerância e o mútuo respeito entre povos e culturas, bem como afirma que a diversidade cultural é uma característica essencial e patrimônio comum da humanidade, devendo ser valorizada e cultivada devido ao fato de que a diversidade cultural é um dos principais motores do desenvolvimento sustentável das comunidades, povos e nações., devendo assim ser incorporada.

Ela considera que a cultura assume diversas formas no decorrer do tempo e do espaço, e é possível ver essa diversidade na pluralidade das identidades, assim como nas expressões culturais dos povos e das sociedades.

Um ponto importante dessa convenção perante a sociedade é que ela traz o dever de serem asseguradas a proteção e promoção das culturas, devendo serem adotadas medidas para proteger a diversidade das expressões culturais, especialmente nas situações em que expressões culturais possam estar ameaçadas de extinção ou de grave deterioração.

Essa convenção traz que a diversidade cultural se fortalece mediante a livre circulação de ideias e se nutre das trocas constantes e da interação entre culturas, que acabam

reafirmando a liberdade de pensamento, de expressão, de informação e a diversidade da mídia, possibilitando o florescimento das expressões culturais nas sociedades, acabando por fazer com que diversas culturas sejam reconhecidas e ideias e valores sejam compartilhados.

Um ponto importante dessa convenção diz respeito ao tocante da importância da vitalidade das culturas para todos, incluindo os povos indígenas e sua maneira de se manifestar sua liberdade de criar, difundir e distribuir as suas expressões culturais tradicionais, bem como de ter acesso a elas, de modo a favorecer o seu próprio desenvolvimento, revelando o papel essencial da interação e da criatividade culturais, que renovam as expressões culturais, e fortalecem o papel desempenhado por aqueles que participam no desenvolvimento da cultura para o progresso da sociedade como um todo. Sendo as atividades portadoras de identidades, valores e significados.

Constatando que os processos de globalização, facilitado pela rápida evolução das tecnologias de comunicação e informação, apesar de proporcionarem condições inéditas para que se intensifique a interação entre culturas, constituem também um desafio para a diversidade cultural.

A Convenção estabelecendo a importância da diversidade cultural traz em seu art. 2º princípios diretores, sendo o mais importante deles o princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e o princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas.

Diante disso, fica claro que a diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, não sendo possível invocar os preceitos dessa convenção para “atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação.”

### 3.8 Órgãos de proteção à saúde indígena

A Fundação Nacional do Índio (Funai) é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro, que nasceu com o advento da Lei nº 5.371/67, vinculado ao Ministério da Justiça (A, 2020), que se responsabiliza em estabelecer diretrizes e garantir o cumprimento de políticas que abarquem princípios, preservando o patrimônio e promova estudos, assistência médica, educação, proteção, desperte o interesse coletivo para causas indigenistas e exercite o poder de polícia nas áreas reservadas. Além disso, a Funai organiza e aplica políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados (IBIDEM).

A atuação da Funai é cercada pela presença de vários princípios, elencados no art. 1º, I, Lei nº 5.371/67, instituindo um Estado pluriétnico, são eles:

- a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;
- b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

Acontece que por vezes, a Funai sofre ataques de grupos missionários, religiosos e ONGs, devido a Instrução Normativa nº 1/ PRESI, de 1995 que disciplina o ingresso em terras indígenas, não possuindo esses grupos o livre arbítrio do acesso à essas terras para a evangelização das comunidades indígenas.

Não há um posicionamento oficial da Funai a respeito da prática do infanticídio que ocorre nas comunidades indígenas, sendo inaceitável a posição de inércia, beirando a negligência para com um assunto de interesse público e político, devendo se colocar à frente de campanhas para mobilizar a sociedade, para discutir a respeito de possíveis soluções para o infanticídio.

A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) surgiu com o Decreto nº 100, de 16 de abril de 1991, autorizado pelo Art. 14, da Lei nº 8.029/90 e atualmente é uma fundação pública federal, vinculada ao Ministério da Saúde (FUNDAÇÃO, 2020).

A FUNASA é encarregada de promover a saúde pública e a inclusão social, promovendo o estímulo à soluções de saneamento para prevenção e a saúde ambiental, buscando o controle de doenças, relacionadas com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental (IBIDEM).

No ano de 2010 a FUNASA deixou de cuidar da assistência à saúde das populações indígenas, que passou a ser executada diretamente pelo Ministério da Saúde com a criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), por meio do Decreto nº 7.336/10, atualmente não mais em vigor, dando lugar ao atual Decreto nº 9.795/2019. Esse repasse de atribuições se deu em razão de uma reivindicação das populações indígenas, que se encontravam descontentes com o funcionamento da FUNASA (PONTES, 2012, p. 25).

A criação da SESAI não retirou as atribuições que a SAS (Secretaria de Assistência à Saúde) já desenvolvia junto aos sistemas municipais de saúde no âmbito da saúde indígena (IBIDEM), estando em vigência o Decreto nº 3.156/99, que “dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde,

pelo Ministério da Saúde” e em seu art. 3º, § único, estabelece que esta “comunicará à FUNASA a existência de grupos indígenas isolados, com vistas ao atendimento de saúde específico”.

A Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) foi aprovada de forma unânime no Senado Federal em 3 de agosto de 2010, sendo regulamentada pelo Decreto nº 7.335/2010 e a Lei Ordinária nº 7.336/2010. Essa secretaria busca coordenar e executar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) no Sistema Único de Saúde (SUS). Diante dessa aprovação, as ações da Saúde Indígena, que antes eram da FUNASA foram transferidas ao Ministério da Saúde, ficando este responsável pela questão da saúde indígena (WEBMASTER, 2011).

Essa secretaria trata-se de um órgão específico singular que faz parte do Ministério da Saúde, formada pela DSEI (Distritos Sanitários Especiais Indígenas), DASI (Departamento de Atenção à Saúde Indígena) e pela DEAMB (Departamento de Determinantes Ambientais da Saúde Indígena), estrutura organizacional está prevista no art. 2º do Decreto nº 9.795/2019.

Sua competência encontra-se prevista no art. 40 da lei citada acima, onde é possível depreender que essa secretaria possui diversas designações em relação a saúde das comunidades indígenas, mas estando sempre por trás de todas elas, buscando sempre coordenar e planejar a implementação de Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, ações referentes ao saneamento e às edificações de saúde indígena, as ações de atenção integral à saúde no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e sua integração com o SUS.

Além disso deve promover ações para o fortalecimento da participação social dos povos indígenas no SUS e promover e apoiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas em saúde indígena; “orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena e de educação em saúde segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada Distrito Sanitário Especial Indígena”; incentivar a integração com setores que possuam interface com a atenção à saúde indígena; e identificar, organizar e disseminar conhecimentos referentes à saúde indígena.

Sua missão no Brasil é efetuar um novo modelo de gestão e de atenção no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, arquitetado junto ao SUS (SasiSUS), desenvolvendo ações com atenção de 24 horas à saúde indígena e educação em saúde, mas sem deixar de lado as práticas de saúde tradicionais indígenas (SOBRE, c2020).

O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena foi criado em 1999, pela Lei nº 9.836, de forma descentralizado, hierarquizado e regionalizado – art. 19 – G da Lei nº 9.836. Essa lei incluiu o Capítulo V à Lei nº 8.080/90, se mostrando de extrema importância devido ao quadro

de retrocessos e fragilidades que os povos indígenas enfrentam na luta por seus direitos fundamentais (MORAES, 2019).

#### **4 O PAPEL DO ESTADO E DA SOCIEDADE PERANTE DO INFANTICÍDIO INDÍGENA**

Esse capítulo aborda o tratamento adotado pelo Estado brasileiro acerca da prática secular do infanticídio indígena, que desde 2014, com a realização do Mapa da Violência, produzido por Julio Jacobo Waiselfisz (2014, p. 59-60), despertou o olhar de antropólogos, missionários, mídia e profissionais de direito.

Mostra-se também práticas culturais que envolvem animais, pondo em xeque a vida desses animais e as tradições de certos lugares do Brasil. Além disso é possível analisar dois projetos de lei e uma PEC que permeiam a prática do infanticídio e tradições nocivas indígenas.

É demonstrada a postura que o Governo brasileiro vem assumindo diante do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista seu poder financeiro, político e educacional, bem como deveria assumir, através de programas de conscientização que promovam o diálogo intercultural que ampliem o campo de visão cultural da população em geral, para que esse conflito de valores seja amenizado, tendo em vista que uma solução com 100% de eficácia é praticamente impossível, diante dimensão da problemática.

##### **4.1 Análise comparativa de julgados envolvendo as práticas culturais indígenas e a vida de animais**

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal ao se manifestar sobre os limites da expressão cultural, nas ações que questionavam o poder cultural, como por exemplo o do Festival da Farra do Boi, a Briga de Galo e a Vaquejada, reconheceu que o direito à prática cultural não é absoluto, devendo impor limites, pois os animais não podiam ser expostos a prática cruel, sob o argumento de ser manifestação cultural (SEREGATTE; SILVA, 2017).

No caso do Festival da Farra do Boi – Recurso Extraordinário nº 153.531/SC – as organizações para proteção de animais impetraram recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que essas atrações culturais violariam o art. 225, §1º, inc. VII, da CRFB/88, depois de decisões denegatórias do direito, em instâncias inferiores que não suspenderam o festival. Já a Segunda Turma do STF, por maioria de votos, entendeu que apesar do festival ser uma expressão cultural, constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação do art. 225, §1, VII, da CRFB/88.

Em relação a ADI 4.983/CE, que pleiteia a inconstitucionalidade da Vaquejada, foi apresentada pela Procuradoria-Geral da República em maio de 2013, com a argumentação

principal de que a crueldade com os animais envolvidos é intrínseca à prática da vaquejada e que não seria possível uma regulamentação que eliminasse a violência sem descaracterizar por completo a modalidade. Diante disso, a ministra Rosa Weber (ADI 4.983/CE, 2016, p.64) frisou que, apesar de o Estado garantir e incentivar manifestações culturais, não tolera do mesmo modo a crueldade contra animais.

Segundo o Ministro Marco Aurélio (ADI 4.983/CE, 2016, p.99):

Se, de um lado (...), a Constituição Federal revela competir ao Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando, incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais - e a Constituição Federal é um grande todo -, de outro lado, no Capítulo VI, sob o título 'Do Meio Ambiente', inciso VII do artigo 225, temos uma proibição, um dever atribuído ao Estado:

Art. 225. (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.'

(...) é justamente a crueldade o que constatamos ano a ano, ao acontecer o que se aponta como folguedo sazonal. A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada 'farra do boi', em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. (...).

Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal. (...).

(STF Recurso Extraordinário n. 153.531-8 SC. Relator Ministro Marco Aurélio. Segunda Turma. Data do julgamento: 03/06/1997. Publicado DJE em 13/03/1998)

O Ministro Néri da Silveira (ADI 4.983/CE, 2016, p.96) exarou em seu voto que:

A cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esses valores não podem estar dissociados da compreensão do exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, assim como previsto no art. 215, suso transcrito. Essa é uma vertente de entendimento da matéria sob o ponto de vista constitucional". (STF Recurso Extraordinário n. 153.531-8 SC. Relator Ministro Marco Aurélio. Segunda Turma. Data do julgamento: 03/06/1997. Publicado DJE em 13/03/1998)

Por fim, "o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará" (ADI 4.983/CE, (2016, p. 149).

Outra decisão foi a da ADI 1856/RJ - que tratou sobre os limites das manifestações culturais e analisou a Lei estadual nº 2.895/98 do Rio de Janeiro, que autorizava a briga de galo que consistia na realização de competições entre "galos combatentes". Por unanimidade,

os Ministros da Corte declararam-na inconstitucional, por afrontar o artigo 225, caput, §1º, VII, da Constituição Federal (ADI 1856/RJ, 2011, p. 2).

Os argumentos usados pelos Ministros no julgamento da ADI foram os mesmos usados na realização do festival Farra do Boi, notando-se assim uma linha de pensamento do STF que reforça o argumento de que manifestação cultural não pode servir de base para que se cometa crueldade contra os animais.

O ministro presidente Cezar Peluso (ADI 1856/RJ, 2011, p.62) afirmou que, além da referida lei ser incompatível com o que dispõe o artigo 225, ela também ofende a dignidade da pessoa humana, pois ela acaba estimulando os impulsos mais primitivos e irracionais do ser humano, diminuindo-o e ofendendo a Constituição.

Assim, através da análise desses três julgados do Supremo Tribunal Federal, pode-se chegar à conclusão de que o direito às práticas culturais não é absoluto no país, haja vista que entre a cultura e a vida dos animais, prevaleceu esta última.

Portanto, em um possível julgado do infanticídio indígena é quase que certo de que a vida de uma pessoa prevalece em relação à cultura, tendo em vista que a vida de um animal prevalece em relação à cultura.

#### 4.2 Proposições legislativas

Dois Projetos de Lei ganharam destaque no intuito de proteger o direito à vida, diante dos relatos de infanticídios indígenas. Além disso há também uma Proposta de Emenda à Constituição, a PEC 303/08, que preconiza a inviolabilidade do direito à vida.

Em 2007, o ex-deputado federal Henrique Afonso apresentou o Projeto de Lei 1057/2007, na Câmara dos Deputados, com o objetivo de combater o “infanticídio” praticado por indígenas, reafirmando o respeito apenas as práticas tradicionais que estejam em conformidade com os direitos humanos fundamentais, estabelecidos na Constituição Federal e internacionalmente reconhecidos – art. 1º.

Esse projeto ficou conhecido como Lei Muwaji, devido a sua homenagem a uma mãe da tribo dos Suruwahas, que se rebelou contra a tradição de sua comunidade e salvou a vida da filha, que seria morta por ter nascido deficiente.

Em seu art. 2º a lei traz práticas nocivas que este projeto repudia, quais sejam:

- I. homicídios de recém-nascidos, em casos de falta de um dos genitores;
- II. homicídios de recém-nascidos, em casos de gestação múltipla;
- III. homicídios de recém-nascidos, quando estes são portadores de deficiências físicas e/ou mentais;

- IV. homicídios de recém-nascidos, quando há preferência de gênero;
- V. homicídios de recém-nascidos, quando houver breve espaço de tempo entre uma gestação anterior e o nascimento em questão;
- VI. homicídios de recém-nascidos, em casos de exceder o número de filhos considerado apropriado para o grupo;
- VII. homicídios de recém-nascidos, quando estes possuírem algum sinal ou marca de nascença que os diferencie dos demais;
- VIII. homicídios de recém-nascidos, quando estes são considerados portadores de má-sorte para a família ou para o grupo;
- IX. homicídios de crianças, em caso de crença de que a criança desnutrida é fruto de maldição, ou por qualquer outra crença que leve ao óbito intencional por desnutrição;
- XI. Abuso sexual, em quaisquer condições e justificativas;
- XII. Maus-tratos, quando se verificam problemas de desenvolvimento físico e/ou psíquico na criança.
- XIII. Todas as outras agressões à integridade físico-psíquica de crianças e seus genitores, em razão de quaisquer manifestações culturais e tradicionais, culposa ou dolosamente, que configurem violações aos direitos humanos reconhecidos pela legislação nacional e internacional.

Através desses incisos é possível perceber que as autoridades estão cientes da prática do infanticídio e os motivos que o antecede, trazendo no art. 4º do projeto o dever de quem tiver conhecimento de práticas nocivas, notificar imediatamente as autoridades elencadas no art. 3º, quais sejam: FUNASA, FUNAI e o Conselho Tutelar, sob pena de detenção de um a seis meses, ou multa, podendo as autoridades também responderem em caso de omissão.

Caso haja a persistência em tal prática a criança pode ser retirada provisoriamente dos seus genitores e colocada em um abrigo sob a ordem do poder judiciário – art. 6º.

Finalmente no art. 7º é trazido medidas para a erradicação e não para a punição daqueles indígenas que cometerem a prática, tendo em vista o seu possível desconhecimento de tal prática.

Atualmente o Projeto de Lei encontra-se no Senado Federal sob o nº 119, de 2015, com situação de “Aguardando Apreciação pelo Senado Federal”, com a seguinte explicação da Ementa:

Altera o Estatuto do Índio para estabelecer o dever da União, dos Estados e dos municípios e das autoridades responsáveis pela política indigenista de assegurar a dignidade da pessoa humana e os procedimentos com vistas a garantir o direito à vida, à saúde e à integridade física e psíquica das crianças, dos adolescentes, das mulheres, das pessoas com deficiência e dos idosos indígenas, com prevalência sobre o respeito e o fomento às práticas tradicionais indígenas.

Assim, busca acrescentar o art. 54-A à Lei nº 6.001/73, buscando reafirmar o respeito e o fomento às práticas da cultura indígenas, sempre que elas estejam em conformidade com a Constituição Federal, bem como tratados e convenções que o Brasil seja parte.

É válido salientar que o projeto encontra-se em tramitação e com votação aberta para que o público vote, expressando a sua opinião.

O Projeto de Lei nº 295/2009, foi apresentado em 2009, pelo Senador Aloizio Mercadante – PT/SP, mas foi arquivado em janeiro de 2011. O presente Projeto pretende acrescentar um capítulo exclusivo destinado ao reconhecimento de direitos da criança e do adolescente indígenas na Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre os direitos da criança e do adolescente indígenas.

A proposta desse projeto é facilitar a adoção de recém-nascidos que estejam correndo risco de vida pela prática do infanticídio indígena, encarregando o Ministério Público e a FUNAI ao papel de promover soluções que garantam a proteção integral dessas crianças e adolescentes indígenas.

Veja-se abaixo:

**Art. 69-D.** Em caso de ameaça à vida ou a integridade física da criança ou adolescente indígena, o órgão federal indigenista e o Ministério Público Federal, em diálogo com a respectiva comunidade, promoverá o encaminhamento adequado à proteção integral da criança e do adolescente indígenas.

**Art. 69-M.** A aplicação desta Lei respeitará as práticas tradicionais indígenas, desde que em conformidade com os direitos e garantias fundamentais previstas pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso detecte práticas atentatórias aos direitos e às garantias fundamentais das crianças e adolescentes indígenas, o órgão federal indigenista e o Ministério Público Federal promoverá soluções que garantam a proteção integral da criança e do adolescente indígenas.

Dessa forma torna-se evidente a busca pela defesa do direito à vida e o bem-estar dessas crianças, atribuindo a responsabilidade desse dever aqueles que devem ser seus defensores.

Em 2008, o ex-deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS) apresentou uma proposta de emenda à Constituição, a PEC 303/08, que encontra-se arquivada desde 2011. Ela possui o objetivo de alterar o texto do art. 231 da Constituição Federal, para a seguinte redação:

Art. 231. São reconhecidos aos índios, respeitada a inviolabilidade do direito à vida nos termos do art. 5º desta Constituição, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

O novo texto estabelece uma relação hierárquica entre o direito à vida e a proteção aos costumes e crenças indígenas, sob o argumento de que a inviolabilidade da vida deve ser reforçada entre os indígenas, principalmente pelo fato do Brasil ser signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além disso, o ex-deputado considera que a reafirmação desse dever não seria uma afronta ou um desrespeito à cultura indígena, mas sim configuraria “respeito a sua particularidade cultural no âmbito da sociedade brasileira, a qual, por meio da

Carta Constitucional de 1988”. Assim, essa PEC não daria margem ao entendimento de que práticas de homicídio em contexto étnico-cultural específico, tais como o infanticídio, são aceitas por nosso ordenamento constitucional.

#### 4.3 O comportamento do Estado perante à prática do infanticídio

Desde o ano de 2010, quando a prática do infanticídio veio a ser exposta pela mídia, o governo brasileiro, tem se omitido em relação aos casos de óbitos advindos dessa prática, além disso a um impasse interno entre a Funai e a Funasa, sobre a quem compete a apuração desses dados. Vejamos:

De acordo com a assessoria de imprensa da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cabe à Fundação Nacional do Índio (Funai) identificar esses casos, uma vez que se trata de um traço cultural. Já a Funai alega que os dados devem ser obtidos na Funasa, que gerencia as atividades dos distritos sanitários nas aldeias. O pouco que se sabe sobre o assunto provém de fontes como missões religiosas, estudos antropológicos ou algum coordenador de posto de Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) que repasse as informações para a imprensa, antes que elas sejam enviadas ao Ministério da Saúde e lá se transformem em ‘mortes por causas mal definidas’ ou ‘externas’. (SANTOS, M., 2007)

Por conta dessa omissão e desse impasse é possível observar que diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro estão sendo violadas. Façamos, pois, uma análise.

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, declaração está que equivale à uma emenda constitucional, de acordo com a Emenda Constitucional nº 45. Sendo assim a omissão do Estado perante a prática do infanticídio indígena é um fato preocupante, já que esta declaração guarda o direito à vida, comprometendo –se assim o Brasil com o âmbito internacional jurídico.

Outra norma a qual o Brasil se compromete é a Convenção 169 da OIT, que, como mencionada anteriormente, prevê a preservação dos costumes dos povos indígenas, desde que estes não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais do ordenamento jurídico do Estado signatário da convenção.

Além dos acordos internacionais, é possível analisar a omissão do Estado perante normas internas como o art. 121 do Código Penal brasileiro, que tipifica o infanticídio e também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que não distingue crianças indígenas e não indígenas, sendo assim todas elas abarcadas pelo direito à direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além da própria Constituição, que só prevê a morte em caso de guerra declarada – art. 5º, XLVII, “a”.

Portanto, se o ordenamento jurídico brasileiro repudia a morte, salvo a exceção citada acima, é papel do Estado romper com essa cultura do infanticídio, pois se a morte não é prevista nem como sanção de crimes hediondo, também não pode-se deixar valer a morte de crianças inocentes.

Entretanto, não é moralmente legal que o infanticídio indígena seja tratado em paridade jurídica ao infanticídio cometido por uma pessoa da cidade, tendo em vista o mundo divergente em que vivem.

Assim, é preciso que o Estado se posicione de forma equilibrada, respeitando à cultura dos indígenas, mas introduzindo nas comunidades indígenas a ideia do dever de não matar outrem, qualquer que seja o motivo, fazendo-se valer dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, previsto no art. 3º, IV, da CRFB/88.

#### 4.4 A necessidade do diálogo intercultural

De maneira geral, o contato entre povos, etnias, diferentes é marcado pelo estranhamento e pelo conflito. Por este motivo o mesmo argumento, qual seja o art. 5º, caput, da CRFB/88, não deve ser usado para combater argumentos trazidos pelos indígenas para o cometimento do infanticídio, tendo em vista que eles não conseguiriam entender o sentido a palavra vida do ordenamento jurídico brasileiro, já que para eles um indígena nasce sem alma e só após a primeira amamentação ele pode ser tido como um indígena membro daquela comunidade e para nós a vida começa desde a concepção – art. 2º, do CC/2002.

Diante disso é preciso se atentar o fato de que:

a cultura não é apenas algo que temos ou a que pertencemos intelectualmente. Ela está na base, na raiz de nossa percepção do mundo, de nossos sentimentos e de nossas ideias. Em suma, não somos capazes de perceber o mundo, a realidade por si ou em si. Nossa visão de mundo e do real é ela própria cultural. Nossa realidade é cultural, e é a única realidade que podemos conhecer e sobre a qual podemos atuar.  
(ARRUDA, 2012, p. 163)

Assim, o dialogo intercultural pode vir a ser uma ótima alternativa a essa cultura, devendo que descartada a imposição ou criminalização dessa cultura, que afronta a CRFB/88 e diversas normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, pois tratam-se de indígenas, um povo que geralmente não tem contato com grande parte da população. A imposição de uma cultura pode gerar grandes conflitos, já que se fosse ao contrário não

aceitaríamos uma sociedade nos impondo sua cultura, sendo assim seu sucesso seria improvável.

No tocante a ações de promoção a um diálogo intercultural é possível perceber a escassez dessas ações, tendo na prática como no papel. A maioria dessas ações são realizadas por ONGs, grupos missionários, profissionais interessados ou representantes indígenas, que discordam da prática e buscam o fim de certas estagnações culturais, porém não é possível observar essa assistência de programas governamentais (ARAÚJO, 2015).

Porém, sem a iniciativa do governo e intervenção do Governo, pode ocorrer um diálogo impositivo que cause um efeito de revolta, sendo assim é importante que se planeje uma linha de diálogo a ser seguida. Vejamos:

um verdadeiro diálogo intercultural só pode acontecer se os interlocutores tiverem autonomia para se posicionar e se seus dizeres forem levados em consideração no diálogo em andamento. Só haverá um diálogo intercultural se houver efetivamente uma troca, uma abertura para a compreensão do que o outro diz, propiciando uma reflexão conjunta e a procura de um consenso sobre a questão em pauta que leve à aceitação e mesmo à adoção de práticas sociais diferenciadas. No caso em questão, o do diálogo com os povos indígenas, isto está longe de acontecer (ARRUDA, 2012, p. 161)

Depreende-se assim que essa iniciativa de programas de conscientização precisa ter como base o relativismo ético, ou seja, deve ser realizada de forma neutra, também seria importante para a sociedade como um todo, pois haveria uma troca de experiências culturais que contribuiria para que a sociedade repensasse nos seus preconceitos, para que coexistam duas culturas em um país de forma harmônica.

Vale considerar o posicionamento de Alexy (2006, p. 93):

Um conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida.

[...]

Se esse tipo de solução não for possível, pelo menos uma das regras tem que ser declarada inválida e, com isso, extirpada do ordenamento jurídico. Ao contrário do que ocorre com o conceito de validade social ou de importância da norma, o conceito de validade jurídica não é graduável. Ou uma norma jurídica é válida, ou não é. Se uma regra é válida e aplicável a um caso concreto, isso significa que também sua consequência jurídica é válida. Não importa a forma como sejam fundamentados,<sup>29</sup> não é possível que dois juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si sejam válidos. Em um determinado caso, se se constata a aplicabilidade de duas regras com consequências jurídicas concretas contraditórias entre si, e essa contradição não pode ser eliminada por meio da introdução de uma cláusula de exceção, então, pelo menos uma das regras deve ser declarada inválida.

[...]

Acontece que a cultura indígena não pode ser declarada inválida e extirpada do ordenamento jurídico brasileiro, devendo haver o desenvolvimento de programas pelo Estado, que visem alcançar o diálogo dentro dessas comunidades, levando até eles outras possibilidades para lidar com os casos de rejeição das crianças, como a adoção e tratamento por exemplo, fazendo com que eles próprios questionem as suas atitudes e vejam que há outras alternativas para o infanticídio. Assim, através de um programa como este será possível traçar mudanças benéficas nas suas culturas, de acordo com esta nova realidade que lhes é apresentada.

Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 11) propõe que todas as culturas são presumidamente incompletas em si e entre si e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana, devendo ser identificadas preocupações isomórficas entre essas culturas divergentes e definir qual delas propõe um círculo de reciprocidade mais amplo.

Roberto Cardoso de Oliveira e Luís R. Cardoso de Oliveira (1996, p. 62) abordou em seus estudos a questão do “infanticídio” indígena, propondo, também, como solução a realização do diálogo intercultural, por haver um choque de valores morais, devendo haver uma solução negociada entre as duas comunidades, que se orientam por valores distintos.

Oliveira, L e Oliveira, R (1996, p. 66) propõe ainda uma distinção entre tradição de moralidade, pois nem tudo que se encontra inserido na cultura pode ou deve ser tomado como norma ou critério do que seria correto ou bom, sendo assim o diálogo intercultural a melhor alternativa.

Como tentativa de viabilizar o diálogo intercultural, tem-se a Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que traz vários objetivos, sendo alguns deles o de “encorajar o diálogo entre culturas a fim de assegurar intercâmbios culturais mais amplos e equilibrados no mundo em favor do respeito intercultural e de uma cultura da paz”; “promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional”; e o de “fortalecer a cooperação e a solidariedade internacionais em um espírito de parceria visando, especialmente, o aprimoramento das capacidades dos países em desenvolvimento de protegerem e de promoverem a diversidade das expressões culturais”.

Apesar do exposto acima, é possível ver uma certa resistências de antropólogos em aceitar o diálogo intercultural, pelo medo da aculturação dos indígenas, deixando eles de lado suas raízes, porém os povos e culturas nunca estiveram totalmente isolados, sempre houveram trocas de culturas, seja em pequena ou larga escala. Hoje vivemos em um mundo globalizado, onde o hibridismo cultural encontra-se mais forte do que nunca, fazendo com que o que

continue “caracterizando a particularidade cultural de povos diversos é o modo como incorporam os elementos de fora”.

Com base no exposto, o Estado deve pesquisar como funciona e qual o motivo dessa prática em cada comunidade indígena, para que assim possa traçar o caminho mais adequado para uma intervenção com programas de conscientização e meios alternativos, como medicamentos e adoção. Assim, é necessário a criação de uma política pública, com a participação dos órgãos de proteção aos indígenas, que resguarde os direitos individuais dos indígenas

Desse modo, uma cultura não pode ser impenetrável, imutável ou estática, tendo em vista que a condução que uma sociedade decide traçar, com base na incorporação de novos pensamentos antes desconhecidos faz parte do processo de aprendizagem e evolução comumente encontrada nas histórias do mundo, sendo todas as sociedades ou comunidades livres para mudar o rumo de sua própria história.

## 5 CONCLUSÃO

No decorrer desse trabalho foi possível observar que houve uma grande evolução no que diz respeito aos Direitos Humanos no Brasil, desde 1500. Foi possível observar épocas de torturas e mortes. Atualmente os direitos humanos possuem um patamar de amplitude internacional, possuindo adeptos de diversos países, entre eles o Brasil.

Entretanto o Brasil possui direitos fundamentais que são constantemente violados, dentre eles o direito à vida e os direitos indígenas, sendo neste toar que entra a temática do infanticídio indígena, prática cultural secular, presente entre algumas comunidades indígenas, isoladas e semi-isoladas, que consiste na morte de crianças inocentes em virtude de certas características ou condições não aceitas pelos indígenas, sob o argumento de que criar uma criança nesses condições poderia ser um fardo para a comunidade, além de em algumas comunidades ser considerado uma maldição.

O infanticídio indígena é um tema polêmico e que tomou ênfase na última década, em virtude da exposição dessa tradição por parte da mídia. Diante dessa exposição fez-se necessária uma análise sobre de qual forma é possível a conciliação entre o direito à cultura e o direito à vida no tocante a prática do infanticídio realizada por algumas comunidades indígenas e se essa prática pode ser interpretada como crime.

A hipótese de que essa prática pode ser tida como um crime é verdadeira, pelo fato dos indígenas se encontrarem no território brasileiro que é regido pelo Código Penal, sendo assim respondem pelo art. 123 deste código, além do fato do Brasil ser comprometido internacionalmente por sua adesão a tratados e convenções internacionais. Porém, de início deve ser descartada, devendo primeiramente haver um debate intercultural.

A criminalização não é o que ocorre na prática, sendo o principal motivo a omissão do Estado, não havendo dados oficiais sobre esse fato. Perante essa omissão do Estado e buscando preservar a integridade dos indígenas e sua maior exposição pela mídia, este conflito deve ser resolvido por meio do relativismo cultural, devendo assim haver a elaboração de programas de diálogo intercultural, por parte do Estado.

Esses programas devem trazer argumentos legítimos que possuam princípios encontrados dentro das próprias comunidades indígenas e que assim possam ser entendidos por eles, resguardando direitos individuais e promovendo a convivência social com base no respeito às diferenças, tratando o infanticídio nas comunidades indígenas de forma ativa, para que haja o fim dessas práticas.

Além disso é preciso que sejam mostradas e disponibilizadas alternativas como medicação e adoção, devendo o Estado disponibilizar condições de vida favoráveis e estrutura, como o acesso à saúde e a presença de profissionais capacitados para este tipo de situação, realizando ações para o desenvolvimento sustentável dessas populações indígenas e para a defesa de seus direitos. Não se pode esquecer dos órgãos federais de proteção aos indígenas que devem ter programas que possam ajudar e intervir nessa situação.

A importância desse trabalho se perfaz no quesito de que as comunidades indígenas muitas vezes são esquecidas, só sendo lembradas, quando fazem algo que fere os princípios da sociedade em geral, necessitando elas assim que cada vez mais o olhar dos brasileiros seja voltado para elas, que representam um grande símbolo cultural brasileiro. Assim, esse trabalho visa buscar o diálogo intercultural como forma de apaziguar os conflitos existentes, para que assim essa prática seja erradicada.

Isso porque, apesar dos direitos culturais serem legítimos, eles não são ilimitados, não podendo serem usados para legitimar o maior preceito da Constituição Federal, o direito à vida. É pelo caminho da evolução cultural que caminham diversas sociedades do mundo e que este trabalho sugere, não sendo possível a cultura de uma sociedade se consolidar estática no tempo.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Paula Valentim de. **O infanticídio indígena e a postura do Estado brasileiro**. JUS.COM.BR. ago. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41962/o-infanticidio-indigena-e-a-postura-do-estado-brasileiro>. Acesso em: 01 dez. 2021.

ARRUDA, Rinaldo S. V. **Diálogos interculturais: Reflexões interdisciplinares e intervenções psicossociais**. 383 f. 2012. Artigo: Os Dilemas da Relação Intercultural: Limites da Autonomia Indígena para o Estabelecimento de um Verdadeiro Diálogo. 161-168– Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/pesquisa/grupos-pesquisa/dialogos-interculturais/publicacoes/dialogosinterculturais.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

**A Funai**. 27 nov. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/Institucional>. Acesso em: 29 nov. 2021.

ALBERT, Bruce. **Yanomami**. Povos Indígenas no Brasil. Set 2018. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami#Localiza.C3.A7.C3.A3o\\_e\\_popula.C3.A7.C3.A3o](https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami#Localiza.C3.A7.C3.A3o_e_popula.C3.A7.C3.A3o). Acesso em: 06 jun. 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. Edição, 4ª tiragem. 1986. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. 5ª. Edição. São Paulo - SP: Editora: Malheiros Editores, 2006, 673 f. Disponível em: [https://pdf.zlibcdn.com/dtoken/bfe5049da6ecb9d574f59ecc3e1d1675/Teoria\\_dos\\_Direitos\\_Fundamentais\\_by\\_Robert\\_Alexy\)\\_3516218\\_\(z-lib.org\).pdf](https://pdf.zlibcdn.com/dtoken/bfe5049da6ecb9d574f59ecc3e1d1675/Teoria_dos_Direitos_Fundamentais_by_Robert_Alexy)_3516218_(z-lib.org).pdf). Acesso em: 01 dez. 2021.

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas, 1948, Paris. Disponível em: [https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQjwnueFBhChARIsAPu3YkS1ye8rEevJaSfZKEaxokMTvyrLSifNW Xw2tmZLqlnyEZz7QxEgHXwaAttVEALw\\_wcB](https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQjwnueFBhChARIsAPu3YkS1ye8rEevJaSfZKEaxokMTvyrLSifNW Xw2tmZLqlnyEZz7QxEgHXwaAttVEALw_wcB). Acesso em: 05 jun. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, 17ª edição. São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2012. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 177, de 26 maior de 2021**. Dispõe sobre Autorização ao Presidente da República para denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279486>. Acesso em: 05 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.057, de 11 de maio de 2007**. Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=351362>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.156, de 26 de agosto de 1999**. Dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde, altera dispositivos dos Decretos nºs 564, de 8 de junho de 1992, e 1.141, de 19 de maio de 1994, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3156.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3156.htm). Acesso em: 05 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007**. Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF. Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 119, de 03 de setembro de 2015**. Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122998>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 295, de 30 de junho de 2009**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre os direitos da criança e do adolescente indígenas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/91962>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 303, de 11 de novembro de 2011**. Altera o caput do art. 231 da Constituição Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415399>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 1.856**. Relator Ministro Celso de Mello. Plenário. Data do julgamento: 26/05/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4.983**. Relator Ministro Marco Aurélio. Plenário. Data do julgamento: 06/10/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1279887>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 153.531-8 SC**. Relator Ministro Marco Aurélio. Segunda Turma. Data do julgamento: 03/06/1997. Publicado DJE em 13/03/1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRITO, Francisco José de. **Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física**. Fantástico. 07 dez. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>. Acesso em: 07 dez. 2021.

CAMACHO, Wilsimara Almeida Barreto. **“Infanticídio” indígena: uma perspectiva jurídico-antropológica**. 2019. 19 f. Artigo – (Revista Estudos Políticos, v. 6, n. 1. 2015). Disponível em: [file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/39783-Texto%20do%20Artigo-133874-1-10-20191209%20\(17\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/39783-Texto%20do%20Artigo-133874-1-10-20191209%20(17).pdf). Acesso em: 05 jun. 2021.

CIRINO, Carlos Alberto Marinho. **Criminalização de práticas culturais indígenas: o caso Yanomami**. 2018. 313-339 f. Artigo - Instituto Ibero-Americano, Berlim. 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/304707072.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

**CONVENÇÃO 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais**. 05 set. 1991. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2021.

CRUZ, Laureano de la. **Nuevo descubrimiento del rio de Maranon llamado de las Amazonas**. Madri, 1900. Disponível em: <https://archive.org/details/nuevodescubrimi00cruzgoog/page/n111/mode/2up>. Acesso em: 05 jun. 2021.

**DECLARAÇÃO das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Nações Unidas. 23 mar. 2008. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unid\\_as\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unid_as_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf). Acesso em: 29 nov. 2021.

**DIA do Índio:** Entenda a importância da Convenção No. 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais. OIT. 19 abr. 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_781508/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_781508/lang--pt/index.htm). Acesso em: 29 nov. 2021.

DIAS, Ritchelly Halbertt Oliveira; SILVA, Ana Flávia Ferreira. **Infanticídio indígena:** o conflito entre o direito à vida e o direito de proteção à cultura. Âmbito jurídico. 01 mar. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/infanticidio-indigena-o-conflito-entre-o-direito-a-vida-e-o-direito-de-protecao-a-cultura/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

**Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** Michaelis. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/cultura/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

DUPRAT, Deborah. **A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada.** 23 ago. 2016. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2016/08/a-convencao-169-da-oit-e-o-direito-a-consulta-previa-livre-e-informada/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

FEITOSA, Saulo Ferreira. **Pluralismo moral e direito à vida:** apontamentos bioéticos sobre a prática do infanticídio em comunidades indígenas do Brasil. Orientador: Profº Dr. Volnei Garrafa. 2010. 123 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Saúde) – Universidade de Brasília, Brasília. 2010. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6639/1/2010\\_SauloFerreiraFeitosa.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6639/1/2010_SauloFerreiraFeitosa.pdf). Acesso em: 05 jun. 2021.

**FUNDAÇÃO Nacional de Saúde (Funasa).** Coordenação de Comunicação. 04 ago. 2020. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/a-funasa1>. Acesso em: 29 nov. 2021.

GRAHAM, Laura. **Xavante.** Povos Indígenas no Brasil. Jan 2021. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xavante>. Acesso em: 06 jun. 2021.

HAKANI Uma Menina Chamada Sorriso Completo (dublado) filme missionário, [S. l.: s. n.], 04 jun. 2015. 1 vídeo (35 min). Publicado por: ISRAELBARCELOS DUARTE. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=k31HSvMuPqc&t=298s>. Acesso em: 05 jun. 2021.

HERRERA, José Cahntre y. **Historia de las misiones de la Compañia de Jesús em el Marañón español 1637-1767.** Madri: Imprenta de Avrial, 1901. Disponível em: <https://jesuitonlinelibrary.bc.edu/?a=d&d=historiadelaamis-01.2.2.22&e=-----en-20--1--txt-txIN----->. Acesso em: 06 jun. 2021.

HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Os ecos sem voz: uma década de falas sem escuta no Congresso Nacional** – ainda sobre o “infanticídio indígena. 2018. 155-196 f. Artigo – Faculdade da Ceilândia/UnB, Brasília. 2018. Disponível em: [http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario\\_antropologico/Separatas\\_vol\\_43\\_n1\\_julho2018/artigo\\_os\\_ecos\\_sem\\_voz.pdf](http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas_vol_43_n1_julho2018/artigo_os_ecos_sem_voz.pdf). Acesso em 07 jun. 2021.

HOLANDA, Paulo César Marques; NASCIMENTO, Tássia Patrícia Silva do. **APONTAMENTOS ACERCA DA DEFICIÊNCIA ENTRE OS POVOS INDÍGENAS: INFORMAÇÕES E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.** 2018. 29-41 f. Artigo – I

CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE POVOS INDÍGENAS EM FRONTEIRAS AMAZÔNICAS: DIÁLOGOS INTERDISCIPLINARES. Disponível em: <http://www.cipif.net/images/ANAIS%20-%20I%20CIPIF.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

**JOCUMBRASIL**. 2020. Disponível em: <https://jocum.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

JUIZ paulista decide que Editora Abril não terá que pagar indenização a antropólogo. **Migalhas**. 04 out. 2010. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/118533/juiz-paulista-decide-que-editora-abril-nao-tera-que-pagar-indenizacao-a-antropologo>. Acesso em: 05 jun. 2021.

KROEMER, Gunter. **KUNAHÃ MADE: O Povo do Veneno**. Belém: Pará: Editora Edições Mensageiro, 1994. Disponível em: [http://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/biblio%3Akroemer-1994-kunaha/Kroemer\\_1994\\_KunahaMade\\_PovoDoVeneno\\_Zuruaha.pdf](http://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/biblio%3Akroemer-1994-kunaha/Kroemer_1994_KunahaMade_PovoDoVeneno_Zuruaha.pdf). Acesso em: 05 jun. 2021.

LESSA, Daniele. **Infância e adolescência dos índios - O infanticídio como parte da tradição cultural**. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/345717-infancia-e-adolescencia-dos-indios---o-infanticidio-como-parte-da-tradicao-cultural--05-52-->. Acesso em: 05 jun. 2021.

LIDÓRIO, Ronaldo e SOUZA, Isaac Costa de. **A Questão Indígena – Uma Luta Desigual: Missões, Manipulação e Sacerdócio Acadêmico**, 1ª edição. Viçosa: Minas Gerais: Editora Ultimato, 2008. Disponível em: [https://www.ultimato.com.br/file/capitulos/A\\_questao\\_indigena\\_leia.pdf](https://www.ultimato.com.br/file/capitulos/A_questao_indigena_leia.pdf). Acesso em: 05 jun. 2021.

MACIEL, Benedito. **Kambeba**. Povos Indígenas no Brasil. 23 jan. 2021. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Kambeba>. Acesso em: 06 jun. 2021.

MORAES, Paulo Daniel. **Por que precisamos de um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena de responsabilidade federal**. 11 mar. 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/03/por-que-precisamos-de-um-subsistema-de-atencao-a-saude-indigena-de-responsabilidade-federal/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

MOSCOSO, Igor Matos. **DIREITOS HUMANOS E O INFANTICÍDIO NA CULTURA INDÍGENA**. Orientadora: Profª. Me. Andréa de Lacerda gomes. 2010. 70 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina grande. 2010. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5980/1/PDF%20-%20Igor%20Matos%20Moscoso.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2021.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **Antropologia e Moralidade**. 1994. Artigo - Revista brasileira de Ciências Sociais, v. 9, n. 24, São Paulo. Fev. 1994. Disponível em: [http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/24/rbcs24\\_07.pdf](http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/24/rbcs24_07.pdf). Acesso em: 05 jun. 2021.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de; OLIVEIRA, Luís R. Cardoso de. **Ensaio antropológico sobre moral e ética**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996. Disponível em:

[https://www.academia.edu/34691190/Ensaio\\_Antropologicos\\_Sobre\\_Moral\\_e\\_Etica](https://www.academia.edu/34691190/Ensaio_Antropologicos_Sobre_Moral_e_Etica). Acesso em: 01 dez. 2021.

Os Yanomami. Survival. Maio 2021. Disponível em:  
<https://www.survivalbrasil.org/povos/yanomami>. Acesso em: 06 jun. 2021.

PONTES, Luiza Garnelo Ana Lúcia. **Saúde Indígena**: uma introdução ao tema. 2012. Coleção Educação para Todos. 22 Ed. Brasília. Disponível em:  
[https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_indigena\\_uma\\_introducao\\_tema.pdf](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/saude_indigena_uma_introducao_tema.pdf). Acesso em: 29 nov. 2021.

POZ, João Dal. Zuruahã. Povos Indígenas no Brasil. Set 2018. Disponível em:  
<https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Zuruah%C3%A3>. Acesso em: 06 jun. 2021.

Quebrando o Silêncio. Direção: Sandra Terena. Produção: André Barbosa. Roteiro: Sandra Terena, Oswaldo Eustáquio Filho, André Barbosa e Christina Barbosa. BRASIL, 2009, (34 min). Disponível em: <https://www.atini.org.br/quebrando-silencio/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 27ª edição. São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2002. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136847/>. Acesso em: 06 out. 2021.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**: A formação e o sentido do Brasil, 2ª edição. Curitiba - PR: Editora: Companhia das Letras, 1995, 337 f. Disponível em:  
<http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/Autores/Ribeiro,%20Darcy/Darcy%20Ribeiro%20-%20O%20POVO%20BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais. Revista Crítica de Ciências Sociais nº 48. Junho de 1997 2003. Disponível em:  
[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF). Acesso em: 01 dez. 2021.

SANTOS, Marcelo. **Bebês indígenas marcados para morrer**. Revista Problemas Brasileiros, SESC-SP, n. 381, maio-junho. 2007. Disponível em:  
[https://www.sescsp.org.br/online/artigo/4141\\_BEBES+INDIGENAS+MARCADOS+PARA+MORRER](https://www.sescsp.org.br/online/artigo/4141_BEBES+INDIGENAS+MARCADOS+PARA+MORRER) Acesso em: 01 dez. 2021.

SALGADO, Sebastião. **Fortes, livres e suicidas**. Folha de São Pulo. 02 set. 2018. Disponível em:  
[https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo\\_noticia/46897\\_20180903\\_164658.PDF](https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/46897_20180903_164658.PDF). Acesso em: 05 jun. 2021.

SEGATO, Rita Laura. **Que cada povo teça os fios da sua história**: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. 2014. 65-92 f. Artigo - Universidade de Brasília, Brasília. 2014. Disponível em:  
<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24623/21802>. Acesso em: 05 jun. 2021.

SEREGATTE, Saulo; SILVA, Palloma Massette. **INFANTICÍDIO INDÍGENA: o relativismo cultural e o papel dos direitos humanos.** JUS.COM.BR. out. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61370/infanticidio-indigena>. Acesso em: 01 dez. 2021.

SERPA, Fernanda Borges. **Saúde indígena: Análise da situação de saúde no Sasisus, 1ª edição.** Brasília-DF: Editora MS, 2019. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_indigena\\_analise\\_situacao\\_sasisus.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_indigena_analise_situacao_sasisus.pdf). Acesso em: 06 jun. 2021.

SERRA, Ordep. **Um tumulto de asas no Xingu** – Breve estudo de mitologia Kamayurá. Salvador-BA: Editora da Universidade Federal da Bahia (UDUFBA), 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18159/1/Um%20tumulto%20de%20asas-repositorio.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

SILVA, Welliton Carlos da. **O dilema do infanticídio indígena.** DM.COM.BR. Âmbito jurídico. 24 jan. 2017. Disponível em: <https://www.dm.com.br/politica/2017/01/o-dilema-do-infanticidio-indigena/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

**SOBRE a SESAI.** c2020. Disponível em: <https://antigo.saude.gov.br/saude-indigena/sobre-a-sesai>. Acesso em: 29 nov. 2021.

TORAL, André. Tapirapé. **Povos Indígenas no Brasil.** jan 2021. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Tapirap%C3%A>. Acesso em: 06 jun. 2021.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Juventude Viva: os jovens do Brasil.** Brasília. 2014. Disponível em: [https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Mapa2014\\_JovensBrasil.pdf](https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Mapa2014_JovensBrasil.pdf). Acesso em: 01 dez. 2021.

WEBMASTER. **Saúde Indígena é responsabilidade da SESAI e não da FUNASA.** 04 nov. 2011. Disponível em: <https://www.douradosagora.com.br/2011/11/04/saude-indigena-e-responsabilidade-da-sesai-e-nao-da-funasa/>. Acesso em: 29 nov. 2021.